

Modelo

Contrato de Partilha de Produção ao Abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas

Índice

Artigo 1	Definições e Interpretações.....	7
1.1	Definições	7
1.2	Epígrafes	11
1.3	Diretrizes Interpretativas.....	11
1.4	Anexos	12
Artigo 2	Objeto e Termo	12
2.1	Objeto.....	12
2.2	Condições Prévias.....	12
2.3	Data Efetiva e Cessação de Vigência.....	13
2.4	Causas de Resolução do Contrato.....	13
2.5	Outros Recursos	15
2.6	Obrigações <i>Post Pactum Finitum</i>	15
Artigo 3	Abandono de Áreas	16
3.1	Abandono Periódico de Áreas de Pesquisa.....	16
3.2	Cessação de Vigência do Contrato e Obrigações Remanescentes respeitantes à Área Abandonada	16
3.3	Áreas de Retenção.....	16
Artigo 4	Período de Pesquisa.....	16
4.1	Programas de Trabalho e Orçamentos	16
4.2	Início da Pesquisa	16
4.3	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Período Inicial.....	16
4.4	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Período	17
b)	Despesa mínima:.....	18
4.5	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Período	18
4.6	Alterações às Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa.....	19
4.7	Realização das operações de Pesquisa.....	19
4.8	Consequências do Incumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa.....	21
4.9	Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalho e Orçamentos	21
4.10	Descoberta e Avaliação.....	22
Artigo 5	Período de Desenvolvimento e Produção	22
5.1	Plano de Desenvolvimento	22
5.2	Contratos Aprovados	22
Artigo 6	Desmantelamento	23

6.1	Desmantelamento.....	23
Artigo 7	Condução das Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Utilização de Gás Natural.....	23
7.1	Modo Apropriado e Diligente.....	23
7.2	Acesso à Área do Contrato.....	24
7.3	Saúde, Segurança e Ambiente.....	25
7.4	Conteúdo Local.....	25
7.5	Contribuições.....	25
7.6	Utilização de Gás Natural.....	27
Artigo 8	Custos Recuperáveis.....	27
8.1	Termos Gerais.....	27
8.2	Custos Recuperáveis.....	28
Artigo 9	Partilha de Petróleo.....	28
9.1	Determinação das Quotas-Partes.....	28
9.2	Opções do Ministério.....	30
9.3	Levantamento.....	31
9.4	Titularidade e Risco.....	31
9.5	Pagamentos.....	31
Artigo 10	Participação do Estado.....	32
10.1	Decisões de Participação.....	32
10.2	Termos da Participação.....	32
Artigo 11	Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor-Leste.....	33
11.1	Obrigação de Abastecimento Doméstico.....	33
11.2	Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico.....	33
Artigo 12	Pagamentos.....	34
12.1	Taxas.....	34
12.2	Mecanismo de Pagamento.....	34
12.3	Pagamentos em Atraso.....	34
12.4	Pagamento Mínimo.....	34
Artigo 13	Contratação de Bens e Serviços.....	34
Artigo 14	Titularidade dos Ativos.....	35
Artigo 14	35	
14.1	Propriedade dos Ativos.....	35
14.2	Continuação da Produção após o Termo do Contrato.....	35

14.3	Bens Móveis.....	35
14.4	Materiais, Instalações ou Outros Bens Arrendados ou Locados.....	35
14.5	Mudança de Bens.....	36
14.6	Outras Utilizações dos Bens.....	36
Artigo 15	Resolução de Litígios.....	36
15.1	Aplicação do presente Artigo.....	36
15.2	Notificação de Litígio.....	36
15.3	Resolução de Litígios por Representantes das Partes.....	36
15.4	Arbitragem.....	37
15.5	Acordo de Natureza Comercial e Renúncia a Imunidade Soberana.....	37
15.6	Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio.....	37
Artigo 16	Relatórios, Dados e Informação.....	37
16.1	O presente Contrato.....	37
16.2	Relatórios e Registos.....	38
16.3	Propriedade e Utilização de Dados do Projeto e Informação Operacional.....	38
16.4	Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimentos do Contratante.....	39
16.5	Direito de Participação em Reuniões.....	40
16.6	Declarações Públicas.....	40
Artigo 17	Gestão das Operações.....	40
17.1	Operador.....	40
17.2	Constituição de um Comité.....	40
17.3	Reuniões.....	41
Artigo 18	Acesso de Terceiros.....	41
Artigo 19	Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e Verificação de Custos.....	41
19.1	Transações em Condições Normais de Mercado.....	41
19.2	Conservação de Livros.....	42
19.3	Auditoria das demonstrações financeiras e declarações fiscais do Contratante.....	42
19.4	Direito de Inspeção e Auditoria do Ministério.....	42
19.5	Livros de Afiliadas e SubContratados.....	43
19.6	Procedimento Inicial de Verificação.....	43
19.7	Processo de Auditoria.....	44
19.8	Exceções de Auditorias, Reclamações e Inquéritos.....	44
19.9	Direito de Re-exame.....	45
19.10	Auditoria do Operador ou qualquer outro Contratante.....	45
19.11	Prazos de Conservação de Livros.....	45

19.12 Auditoria Técnica.....	45
Artigo 20 Garantia, Indeminização e Seguro.....	46
20.1 Garantia.....	46
20.2 Indemnização	46
20.3 Seguro	46
Artigo 21 Força Maior	47
21.1 Situações de Força Maior.....	47
21.2 Procedimentos.....	48
21.3 Consulta	48
21.4 Terceiros	48
21.5 Prorrogação do Prazo.....	49
Artigo 22 Restrições à Cessão da Posição Contratual.....	49
22.1 Cessão da Posição Contratual	49
22.2 Assunção de Obrigações	49
22.3 Direito de Preferência	49
22.4 Direito de Cessão de Posição Contratual por parte do Ministério	50
22.5 Cessão ou Transferência de Um ou Mais Blocos da Área do Contrato	50
22.6 Transferência do Fundo de Desmantelamento.....	51
Artigo 23 Outras Disposições	51
23.1 Comunicações.....	51
23.2 Língua	51
23.3 Lei Aplicável.....	51
23.4 Direitos de Terceiros.....	51
23.5 Alterações/Modificações.....	51
23.6 Acordo Integral	51
23.7 Beneficiários	52
23.8 Responsabilidade Solidária.....	52
23.9 Efeitos de Renúncia	52
Anexo A – Descrição da Área do Contrato	53
Anexo B – Mapa da Área do Contrato	54
Anexo C – Propostas	55
Anexo D – Procedimentos Contabilísticos.....	56

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

[Datado de]

O presente Contrato é um contrato de partilha de produção celebrado nos termos da Lei

ENTRE

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (adiante abreviadamente designado por “Ministério”), em representação da República Democrática de Timor-Leste (adiante designada abreviadamente por “Timor-Leste”) ao abrigo dos poderes que lhe foram atribuídos nos termos do Artigo 10.º, n.º 1 da Lei,

E

[inserir denominação social da sociedade], sociedade constituída e registada ao abrigo das leis de [inserir país], registada sob o número [inserir número de registo da sociedade], com sede em [inserir endereço].

[• e •]

[(referida [coletivamente] como “Contratante”).]

(cada um referido individualmente como “Parte” ou, em conjunto, como “Partes”).

Considerando:

- A. que a titularidade e o controlo sobre o Petróleo existente no Território de Timor-Leste pertencem a Timor-Leste;
- B. que o Ministério tem competência para celebrar Contratos Petrolíferos para benefício do povo de Timor-Leste e, entre outros, para o desenvolvimento sustentável de Timor-Leste;
- C. que o Ministério deseja promover Operações Petrolíferas na Área do Contrato e o Contratante deseja participar e apoiar o Ministério nessa promoção na Área do Contrato; e
- D. que o Contratante declara possuir capacidade financeira, capacidade e conhecimentos técnicos para desenvolver Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei e com o presente Contrato, e não possui qualquer registo de incumprimento de princípios de boa conduta empresarial;

ASSIM, NESTES TERMOS, é acordado:

Artigo 1 Definições e Interpretações

1.1 Definições

No presente Contrato, os termos iniciados com letra maiúscula não definidos no Contrato têm o significado que lhes é dado na Lei e, para evitar quaisquer dúvidas, no Regulamento e, exceto se do contexto resultar sentido diverso, as seguintes palavras e expressões terão o significado que de seguida lhes é atribuído:

“Registos Contabilísticos” tem o significado enunciado no número 2 da Cláusula 1.^a do Anexo D;

“Lei” significa a Lei das Atividades Petrolíferas, com as eventuais alterações, derrogações, modificações, aditamentos e substituições de que venha a ser objeto, e os regulamentos elaborados e ordens e diretrizes emitidos ao abrigo da mesma, incluindo, para evitar quaisquer dúvidas, o Regulamento das Operações Petrolíferas relacionadas com os Recursos Petrolíferos Submarinos na Área Exclusiva de Timor-Leste (adiante designado abreviadamente por “Regulamento”), com as eventuais alterações, derrogações, modificações, aditamentos e substituições de que venha a ser objeto, e quaisquer ordens, diretrizes ou qualquer outra decisão, elaborados ou emitidos ao abrigo do mesmo, incluindo regras, diretrizes, políticas e códigos;

“Custos de Avaliação” tem o significado enunciado no número 2 da Cláusula 2.^a do Anexo D;

“Contrato Aprovado” significa um contrato celebrado por um Contratante e previamente aprovado pelo Ministério como parte de um Plano de Desenvolvimento;

“Petróleo Bruto Disponível” significa todo o Petróleo Bruto produzido e arrecadado na Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

“Gás Natural Disponível” significa todo o Gás Natural produzido e arrecadado na Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

“Petróleo Disponível” significa todo o Petróleo Bruto Disponível e todo o Gás Natural Disponível;

“Custos de Capital” tem o significado enunciado no número 3 da Cláusula 2.^a do Anexo D;

“Produção Comercial” ocorre no primeiro Dia do primeiro período de 30 (trinta) Dias consecutivos durante os quais a produção não seja menor do que o nível de produção regular entregue para venda, segundo decisão ministerial no âmbito de uma aprovação ou alteração a um Plano de Desenvolvimento, com a média baseada em pelo menos 25 (vinte e cinco) Dias desse período;

“Comité” tem o significado enunciado no número 2 do Artigo 17.º;

“Área Adjacente” significa cada bloco, ou conjunto de blocos, que tenham um ponto de contacto com qualquer outro bloco;

“Contrato” significa o presente contrato de partilha de produção e todos os respetivos

anexos e apêndices, com as eventuais alterações de que venham a ser objeto;

“Área do Contrato” significa a área especificada nos Anexos A e B, mas não qualquer parte da mesma que tenha sido abandonada nos termos do **Error! Reference source not found.**;

“Desenvolvimentos do Contratante” significa os desenvolvimentos ou melhoramentos do equipamento, tecnologia, métodos, processos ou técnicas pertencentes ao Contratante, ou controlados por este, antes do início do presente Contrato, que sejam realizados pelo Contratante durante a condução das Operações Petrolíferas, ou em resultado destas.

“Contratantes” significa [Inserir denominação social dos Contratantes] e “Contratante” significa qualquer um deles, incluindo, em ambos os casos, os respetivos sucessores e transmissários autorizados;

“Informação Confidencial do Contratante” significa qualquer informação técnica ou comercial detida ou controlada pelo Contratante à data do presente Contrato que não é do domínio público e que detém valor económico independente pelo facto de não ser do domínio público e que, no momento em que é divulgada pelo Contratante ao Ministério, é claramente assinalada ou designada como confidencial;

“Ano de Contrato” significa um período de 12 (doze) meses consecutivos durante o período de vigência do presente Contrato, com início na Data Efetiva, ou em qualquer aniversário da mesma;

“Petróleo Bruto para Recuperação de Custos” tem o significado enunciado na alínea b), do número 1, do Artigo 8.º;

“Gás Natural para Recuperação de Custos” tem o significado enunciado na alínea b), do número 1, do Artigo 8.º;

“Declaração de Custos Recuperáveis” tem o significado enunciado na Cláusula 7.ª do Anexo D;

“Dia” significa um período de 24 (vinte e quatro) horas como uma unidade de tempo, contado desde uma meia-noite até à meia-noite seguinte;

“Desenvolvimento” significa as operações destinadas a recolher Petróleo de uma Jazida para fins comerciais e inclui a conceção, construção, instalação, perfuração (exceto a perfuração para fins de Pesquisa e Avaliação) e todas as atividades relacionadas;

“Data Efetiva” significa a data em que todas as condições prévias do presente Contrato estabelecidas no número 2 do Artigo 2.º se tiverem verificado;

“Custos de Pesquisa” tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 2.ª do Anexo D;

“Força Maior” tem o significado enunciado no número 1 do Artigo 21.º;

“Área de Retenção de Gás” significa uma área declarada enquanto tal, nos termos previstos no número 3 do Artigo 3.º;

“Melhores Práticas da Indústria” significa o emprego, em quaisquer circunstâncias, do mais

alto grau de competência, zelo, prudência e previsão razoavelmente esperados de pessoas que realizam as atividades contempladas pelo presente Contrato, na indústria petrolífera a nível mundial e inclui, no que diz respeito às atividades relevantes, as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;

“Custos Não-Elegíveis” tem o significado enunciado no número 8 da Cláusula 2.^a do Anexo D;

“Situação de Insolvência” tem o significado enunciado na Lei;

“Contrato de Operação Conjunta” significa qualquer acordo ou contrato celebrado entre todos os Contratantes sobre os respetivos direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato, com as eventuais alterações ou aditamentos de que esse acordo ou contrato venha a ser objeto;

“Contrato de Financiamento” significa qualquer conta a descoberto, empréstimo, ou outro financiamento ou vantagem financeira (incluindo qualquer crédito por aceite bancário, obrigação, nota de crédito, título de crédito ou papel comercial, locação financeira, contrato de mútuo, letra de câmbio, venda a prazo ou contrato de compra, ou qualquer outro contrato de venda sob condição ou outra transação que tenha o mesmo efeito comercial de um empréstimo);

“Gás Natural Comercializável” significa os volumes de Gás Natural produzidos menos:

- a) o Gás Natural utilizado em Operações Petrolíferas;
- b) o Gás Natural utilizado para aumento da recuperação de Petróleo,
- c) qualquer diminuição que resulte do processamento desse Gás Natural;

"Mcf" significa 1000 (mil) pés cúbicos standard de gás (“SCF”), em que um "SCF" é o montante de gás necessário para preencher um pé cúbico de espaço a uma pressão atmosférica de 14.70 (catorze ponto setenta) libras de pressão por polegada quadrada absoluta a uma temperatura base de 60 (sessenta) graus Fahrenheit;

“Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa” significa os requisitos mínimos obrigatórios de trabalho (incluindo atividades de trabalho e despesas) para cada Período de Pesquisa, de acordo com o estipulado nos números 4, 5 e 6 do Artigo 4.º

“Receitas Diversas” tem o significado enunciado no número 7 da Cláusula 2.^a do Anexo D;

"MMcfd" significa um milhão de pés cúbicos por dia;

“Gás Não-Associado” significa Gás Natural que não é Gás Associado;

“Custos Operacionais” tem o significado enunciado no número 4 da Cláusula 2.^a do Anexo D;

“Operador” significa a pessoa que num dado momento está nomeada como tal, sendo que o Operado inicial é _____;

“Sociedade-Mãe” significa uma entidade jurídica que, em relação a outra entidade jurídica:

- a) controla a composição da administração dessa entidade jurídica; ou
- b) detém ou controla mais de metade do número máximo de votos que podem ser emitidos numa Assembleia geral dessa entidade; ou
- c) detém mais de metade do capital social emitido dessa entidade (excluindo qualquer parte desse capital social emitido que não confira o direito a participar na distribuição de lucros ou de capital para além de determinado montante); ou
- d) é a Sociedade-Mãe da Sociedade-Mãe da outra entidade jurídica.

“Interesse Participativo” significa, em relação a cada Parte que constitui o Contratante, a quota-parte indivisível expressa como uma percentagem da participação dessa Parte nos direitos e nas obrigações ao abrigo do presente Contrato;

“Período” significa o Período Inicial, o Segundo Período ou o Terceiro Período (ou qualquer um deles, conforme o caso), conforme estabelecido nos números 3, 4 e 5 do Artigo 4.º;

“Produção” significa qualquer atividade de exploração ou de exportação relacionada com o Petróleo, mas não inclui Desenvolvimento;

“Declaração de Produção” tem o significado enunciado na Cláusula 5.1 do Anexo D;

“Petróleo Bruto Lucro” tem o significado enunciado na alínea c), do número 1, do Artigo 9.º;

“Gás Natural Lucro” tem o significado enunciado na alínea c), do número 1, do Artigo 9.º;

“Petróleo Lucro” tem o significado enunciado na alínea c), do número 1, do Artigo 9.º;

“Trimestre” tem o significado que lhe é dado no Regulamento e “Trimestralmente” deverá ter o significado correspondente;

“Custos Recuperáveis” tem o significado enunciado no número 2 do Artigo 8.º;

“Jazida” significa uma formação subterrânea porosa e permeável contendo uma concentração natural, individualizada e separada, de hidrocarbonetos (óleo e/ou gás) suscetíveis de produção que se encontra circunscrita por barreiras de rocha impermeável e/ou barreiras de água e é caracterizada por um sistema natural de pressão único;

“Período de Análise” tem o significado enunciado na alínea b), do número 9, do artigo 18.º;

“Proposta de Conteúdo Local Revista” tem o significado enunciado na alínea b), do número 5, do artigo 5.º;

“Garantia” significa:

- a) uma carta de crédito standby (*standby letter of credit*) emitida por um Banco;
- b) uma caução executável a solicitação (*on-demand bond*) emitida por uma instituição seguradora;
- c) uma garantia societária (*corporate guarantee*) incluindo uma garantia da sociedade-mãe

(*parent company guarantee*); ou

d) qualquer outra garantia financeira aceite pelo Ministério;

emitida por um Banco, seguradora ou sociedade aceite pelo Ministério e possuindo um rating de crédito assegurando que o valor da garantia é suficiente para liquidar as suas obrigações em todas as circunstâncias razoavelmente previsíveis;

“*Uplift*” tem o significado enunciado na Cláusula 2.6 do Anexo D;

“Valor da Produção e Declaração de Preços” tem o significado enunciado na Cláusula 6 do Anexo D.

“Programa de Trabalhos e Orçamento” significa um programa de trabalho para Operações Petrolíferas, e respetivo orçamento, aprovado em conformidade com a Lei Aplicável;

1.2 Epígrafes

As epígrafes são aqui utilizadas por razões de conveniência e não são parte do presente Contrato nem servirão para a sua interpretação.

1.3 Diretrizes Interpretativas

No presente Contrato, e a menos que o contexto exija interpretação diversa:

- a) as palavras “incluindo” e “particularmente” serão interpretadas como atribuindo um mero carácter ilustrativo ou enfático às palavras que se lhes sigam, e não serão interpretadas como uma limitação à generalidade de qualquer palavra que as preceda;
- b) a referência a um Artigo, Secção, alínea ou ponto, ou a um Anexo ou Apêndice, é feita a um Artigo, Secção, alínea ou ponto, ou a um Anexo ou Apêndice, do presente Contrato;
- c) a referência a um Contrato (incluindo o presente Contrato), Apêndice ou documento, é feita a esse mesmo contrato ou documento com as alterações, derrogações, modificações, aditamentos e substituições de que tenha sido objeto;
- d) a referência a uma lei, ou a um regulamento, instrução, diretriz ou outro instrumento legislativo ou regulatório é feita a essa mesma lei ou esse mesmo regulamento, instrução, diretriz ou instrumento legislativo ou regulatório, com as alterações, derrogações, modificações e substituições de que tenha sido objeto;
- e) “pessoa” inclui sociedades ou quaisquer outras entidades jurídicas, mesmo que sem personalidade jurídica;
- f) o singular inclui o plural e vice versa;
- g) qualquer género inclui o outro;
- h) uma referência ao consentimento ou aprovação do Ministério significa o consentimento ou aprovação do Ministério por escrito de acordo com as condições que esse consentimento ou aprovação pressupõem; e
- i) sempre que uma palavra ou expressão seja definida, as palavras ou expressões semelhantes devem ser interpretadas em conformidade com essa definição.

1.4 Anexos

Os Anexos e Apêndices são incorporados e fazem parte do presente Contrato, mas em caso de conflito entre os termos de qualquer Anexo ou Apêndice e os termos do presente Contrato, prevalece o disposto no presente Contrato.

Artigo 2 Objeto e Termo

2.1 Objeto

- a) De acordo com o presente Contrato, e ao seu abrigo, o Contratante deverá:
 - i) desenvolver as Operações Petrolíferas de acordo com a Lei Aplicável e o presente Contrato unicamente por sua conta e risco, tendo um direito exclusivo para o fazer;
 - ii) providenciar os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários para esse efeito; e
 - iii) partilhar o Petróleo produzido na Área do Contrato, conforme previsto no Artigo 9.º.
- b) O Contratante não está autorizado a desenvolver Operações Petrolíferas em qualquer parte do Território de Timor-Leste fora da Área do Contrato, a não ser que o faça ao abrigo de uma Autorização de Acesso concedida a um Contratante pelo Ministério, nos termos do disposto no Artigo 11.º da Lei.
- c) O presente Contrato não autoriza o Contratante a processar Petróleo para além do Ponto de Exportação do Campo e nenhuma despesa relativa a processamentos subsequentes será considerada um Custo Recuperável.

2.2 Condições Prévias

- a) A produção de efeitos do presente Contrato está condicionada:
 - i) à designação de um Operador, de acordo com o número 1 do Artigo 17.º;
 - ii) se houver mais que um Contratante, à celebração de um Contrato de Operação Conjunta entre eles, sendo que o referido Contrato entra plenamente em vigor mediante aprovação do Ministério;
 - iii) a submissão ao Ministério de cópias de qualquer Contrato de Operação Conjunta e de todos os contratos com este relacionados;
 - iv) à prestação por parte de cada Contratante de uma Garantia ao Ministério na forma e com conteúdo que satisfaça o Ministério para a realização das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa do Contratante e desde que, caso seja aceite uma garantia da Sociedade-Mãe como forma de Garantia, essa garantia da Sociedade-Mãe corresponda substantivamente ao modelo constante do Apêndice C;
 - v) à prestação por parte de cada Contratante de uma Garantia ao Ministério na forma e com conteúdo que satisfaça o Ministério no valor de USD [X] ([XXX] Dólares dos Estados Unidos da América) para o cumprimento de

qualquer obrigação ao abrigo do presente Contrato que não esteja coberta pela Garantia prestada ao abrigo das sub-alíneas (iv) e (vi) *supra*, e desde que, caso seja aceite uma garantia da Sociedade-Mãe como forma de Garantia, a mesma corresponda substantivamente ao modelo constante do Apêndice D;

- vi) à prestação por parte de cada Contratante de uma garantia da Sociedade-Mãe ao Ministério de acordo com o modelo constante do Apêndice B com quaisquer alterações aceitáveis para o Ministério, que constitua uma declaração de compromisso da respetiva última Sociedade-Mãe nos termos do qual esta irá providenciar todos os recursos técnicos e financeiros que o Contratante possa necessitar para cumprir atempadamente as obrigações do Contratante ao abrigo do presente Contrato; e
 - vii) à demonstração, por parte do Contratante, de modo satisfatório para o Ministério, de que cumpriu as respectivas obrigações previstas no número 3, do artigo 20.º, relativamente a seguros.
- b) Se as condições referidas na alínea (a) do número 2, do Artigo 2.º não estiverem preenchidas antes do 60.º (sexagésimo) dia após a data de assinatura do presente Contrato, este caducará e não terá qualquer efeito ou validade futura.

2.3 Data Efetiva e Cessação de Vigência

- a) O presente Contrato entrará em vigor na Data Efetiva e cessará a sua vigência quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
- i) toda a Área do Contrato tenha sido abandonada nos termos do Artigo 3.º;
 - ii) as Partes acordem mutuamente por escrito resolver o presente Contrato;
 - iii) resolução nos termos do Artigo número 4, do Artigo 2.º; ou
 - iv) caducidade do prazo máximo dos Contratos Petrolíferos, conforme estabelecido na Lei.
- b) O Contratante tem o direito de opção de prorrogação (do prazo) do presente Contrato em relação a qualquer Área de Desenvolvimento pelos prazos estabelecidos na Lei, contanto que o Contraente notifique o Ministério (da sua intenção) com pelo menos 1 (um) ano de antecedência relativamente à data de caducidade do presente Contrato.

2.4 Causas de Resolução do Contrato

O Ministério pode resolver o presente Contrato mediante comunicação por escrito:

- a) imediatamente, se:
- i) uma Parte que seja parte do Contratante se torne insolvente, for declarado falido, realizar qualquer transmissão em benefício dos seus credores ou for declarado incapaz de pagar as suas dívidas logo que ocorra o seu vencimento;

- ii) for interposta uma ação em tribunal jurisdicionalmente competente ou emitida uma ordem, ou for aprovada uma deliberação de encerramento, liquidação ou dissolução de uma Parte que seja parte do Contratante;
 - iii) for designado um administrador judicial, ou se um credor privilegiado executar a sua garantia tomando posse da maioria dos bens ou ativos de uma Parte que seja parte do Contratante; ou
 - iv) um Contratante deixar ou ameaçar deixar de realizar os seus negócios ou for imposta uma execução forçada contra todos, ou a maior parte dos bens, ativos ou empreendimentos do Contratante e tal situação não for solucionada no prazo de 14 (catorze) Dias.
- b) imediatamente, quando o Contratante:
- (i) tenha incumprido de forma substancial qualquer plano, programa, aprovação, condição ou termo a que o presente Contrato se encontre sujeito;
 - (ii) não tenha cumprido a Lei;
 - (iii) tenha prestado ao Ministério informação relacionada com o presente Contrato ou com o propósito de celebrar o presente Contrato que conhecia, ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento, ou acreditado, ser falsa; ou
 - (iv) não tenha pago qualquer montante por si devido ao abrigo da Lei ou do presente Contrato, dentro de um prazo de 3 (três) meses após o Dia de vencimento e pagamento do montante.
- c) com um aviso prévio de 30 (trinta) Dias, se o Contratante permanecer numa situação de incumprimento material nos termos do presente Contrato e não solucionar esse incumprimento, de forma que o Ministério considere satisfatória, nesse prazo de 30 (trinta) Dias.
- d) Se houver mais do que um Contratante, e surgirem circunstâncias que legitimem a resolução do presente Contrato pelo Ministério, este poderá, nas condições que julgue mais adequadas, resolver o presente Contrato apenas em relação às pessoas cujos atos ou omissões (ou em relação às quais os atos, omissões ou factos ocorridos) tenham levado a que tais circunstâncias se verificassem, se:
- i) concluir que os outros Contratantes não foram coniventes com tais atos, omissões ou factos e que não se poderia razoavelmente esperar que evitassem a sua ocorrência;
 - ii) concluir que é justo e razoável que o mesmo se faça em todas as circunstâncias; e
 - iii) for celebrado um acordo com o(s) outro(s) Contratante(s) para que este(s) aceite(m) o Interesse Participativo do(s) Contratante(s) em situação de incumprimento,
- e a maioria dos outros Contratantes concordem com o referido acordo, sujeito às condições que possam ser impostas pelo Ministério.

2.5 Outros Recursos

- a) O presente Contrato aplica-se exclusivamente ao Petróleo e não se estende a nenhum outro recurso natural que possa existir na Área do Contrato. Assim, o Contratante encontra-se proibido de utilizar, fazer bom uso ou dispor, total ou parcialmente, seja de que forma for e a título nenhum, esses recursos que não sejam Petróleo.
- b) Qualquer descoberta na Área do Contrato de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, tais como outros hidrocarbonetos ou minerais e quaisquer outros recursos naturais ou bens de valor ou interesse arqueológico, deve ser comunicada por escrito pelo Contratante exclusivamente ao Ministério no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. A comunicação deve ser acompanhada de todos os dados e informações relevantes relacionados com essa descoberta.

No caso de descoberta de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, o Contratante será obrigado a cumprir com as instruções emitidas pelo Ministério ou por outras entidades competentes e a permitir a implementação das respectivas medidas, conforme estabelecidas pelo Ministério ou as outras entidades competentes. Enquanto estiver a aguardar por essas instruções, o Contratante deve abster-se de tomar quaisquer medidas que possam colocar em risco ou que de qualquer forma sejam suscetíveis de prejudicar as medidas a tomar pelo Ministério ou por outras autoridades competentes em relação aos recursos naturais descobertos. O Contratante não será obrigado a interromper as respectivas Operações Petrolíferas, salvo se as mesmas colocarem em risco os recursos naturais descobertos.

Qualquer interrupção de Operações Petrolíferas exclusivamente provocada pela descoberta de outros recursos naturais, terá o seu prazo computado e reconhecido pelo Ministério para efeitos de uma prorrogação do respetivo Período ou do termo do contrato ao abrigo do número 3 do Artigo 2.º ou da Lei.

2.6 Obrigações *Post Pactum Finitum*

- a) A caducidade ou resolução por qualquer motivo, de parte ou da totalidade do presente Contrato, ocorrerá sem prejuízo dos direitos e obrigações expressos na Lei ou no presente Contrato que devam subsistir após a sua resolução, ou dos direitos e obrigações que tenham surgido antes da resolução. Todas as disposições do presente Contrato que se considerem razoavelmente necessárias para o gozo pleno e execução de tais direitos e obrigações manter-se-ão em vigor pelo tempo que for necessário após a resolução.
- b) As obrigações de Desmantelamento, de prevenção de poluição provocada pelas Instalações e de limpeza dessa poluição constituem obrigações remanescentes e subsistem após a caducidade ou resolução do presente Contrato. Quaisquer questões suscitadas ou relacionadas com essas Instalações após a cessação de Operações Petrolíferas são da responsabilidade do Contratante. Para evitar quaisquer dúvidas, esta obrigação pode cessar caso seja acordado em conformidade com a Lei.
- c) A obrigação de entrega ao Ministério de qualquer excedente do Fundo de Desmantelamento constituiu uma obrigação remanescente e subsiste após a caducidade ou resolução antecipada do presente Contrato.

- d) Para evitar quaisquer dúvidas, caso a resolução do presente Contrato se verifique apenas em relação às pessoas mencionadas na alínea e), do número 4, deste Artigo 2.º, as alíneas a) a c) *supra* serão aplicáveis, devidamente adaptadas.

Artigo 3 Abandono de Áreas

3.1 Abandono Periódico de Áreas de Pesquisa

- a) O Contratante deve proceder ao abandono a Área do Contrato nos termos previstos na Lei.

3.2 Cessação de Vigência do Contrato e Obrigações Remanescentes respeitantes à Área Abandonada

- a) O presente Contrato cessará a sua vigência relativamente à(s) parte(s) da Área do Contrato que seja(m) abandonada(s).
- b) Para evitar quaisquer dúvidas, o número 6 do Artigo 2.º aplica-se, devidamente adaptado, nas situações de abandono total ou parcial da Área do Contrato.

3.3 Áreas de Retenção

- a) O Contratante pode solicitar ao Ministério que declare uma área de retenção de acordo com os procedimentos e nas condições previstos na Lei.

Artigo 4 Período de Pesquisa

4.1 Programas de Trabalho e Orçamentos

Sem prejuízo do disposto nos números 2, 5 e 9 deste Artigo 4.º, o Contratante deverá realizar Operações Petrolíferas substancialmente de acordo com Programas de Trabalhos e Orçamentos apresentados ao Ministério e aprovados por este nos termos previstos na Lei. A aprovação pelo Ministério não põe em causa qualquer outra obrigação ou responsabilidade do Contratante nos termos do presente Contrato.

4.2 Início da Pesquisa

O Contratante deve iniciar as operações de Pesquisa no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da Data Efetiva.

4.3 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Período Inicial

No Período inicial (1.º a 3.º Anos de Contrato), o Contratante deve realizar as seguintes Obrigações Mínima de Trabalho de Pesquisa (incluindo as respetivas despesas mínimas):

- a) **Descrição do Trabalho:**

<u>Anos de Contrato</u>	<u>Avaliação de Dados</u>	<u>Estudos</u>	<u>Pocos</u>
1 a 3	(ELENCAR AQUI AS ATIVIDADES DE AVALIAÇÃO DE DADOS E OUTRO TRABALHO GEOLÓGICO)	(ELENCAR AQUI OS ESTUDOS E OUTROS TRABALHOS GEOFÍSICOS)	Perfuração de pelo menos X (XXX) Poços de Pesquisa a uma profundidade de pelo menos XXX (XXX mil) metros, profundidade vertical real abaixo do leito marinho, sendo que o início da perfuração desse poço deverá ocorrer o mais tardar trinta (30) Meses após a Data Efetiva.

b) Despesa mínima:

A despesa mínima do Contratante para os trabalhos obrigatórios no Período inicial será no montante de US\$ (INSERIR MONTANTE).

4.4 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Período

Sem prejuízo do disposto no número 7 do Artigo 4.º, e salvo se o Contratante tiver abandonado toda a Área do Contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento, Área de Retenção de Gás ou Área de Retenção de Petróleo antes do início do 4.º (quarto) Ano de Contrato, o Contratante deve, no segundo Período (4.º e 5.º Anos do Contrato), realizar as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa (incluindo as respectivas despesas mínimas):

a) Descrição do Trabalho:

<u>Anos de Contrato</u>	<u>Avaliação de Dados</u>	<u>Estudos</u>	<u>Pocos</u>
4 e 5	(ELENCAR AQUI AS ATIVIDADES DE AVALIAÇÃO DE DADOS E	(ELENCAR AQUI OS ESTUDOS E OUTROS	Perfuração de pelo menos X (XXX) Poços de Pesquisa a uma profundidade

<u>Anos de Contrato</u>	<u>Avaliação de Dados</u>	<u>Estudos</u>	<u>Pocos</u>
	OUTRO TRABALHO GEOLÓGICO)	TRABALHO S GEOFÍSICO S)	de pelo menos XXX (XXX mil) metros, profundidade vertical real abaixo

b) Despesa mínima:

A despesa mínima do Contratante para os trabalhos obrigatórios no segundo Período será no montante de US\$ (INSERIR MONTANTE).

4.5 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Período

Sem prejuízo do disposto no número 7 deste Artigo 4.º, e salvo se o Contratante tiver abandonado toda a Área do Contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento, Área de Retenção de Gás ou Área de Retenção de Petróleo antes do início do 6.º (sexto) Ano de Contrato, o Contratante deve, no terceiro Período (6.º e 7.º Anos do Contrato), realizar as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa (incluindo as respetivas despesas mínimas):

a) Descrição de Trabalho:

<u>Anos de Contrato</u>	<u>Avaliação de Dados</u>	<u>Estudos</u>	<u>Pocos</u>
	<u>Descrição do Trabalho:</u>	<u>Descrição do Trabalho:</u>	<u>Descrição do Trabalho:</u>
6 e 7	(ELENCAR AQUI AS ATIVIDADES DE AVALIAÇÃO DE DADOS E OUTRO TRABALHO GEOLÓGICO)	(ELENCAR AQUI OS ESTUDOS E OUTROS TRABALHOS GEOFÍSICOS)	Perfuração de pelo menos X (XXX) Poços de Pesquisa a uma profundidade de pelo menos XXX (XXX mil) metros, profundidade vertical real abaixo do leito marinho

b) Despesa mínima:

A despesa mínima do Contratante para os trabalhos obrigatórios no terceiro Período será no montante de US\$ (INSERIR MONTANTE).

4.6 Alterações às Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa

O Contratante pode propor ao Ministério alterações às atividades de trabalho incluídas nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, juntamente com um relatório técnico de suporte, e o Ministério pode aprovar essas alterações quando as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa revistas consubstanciarem um montante de despesa financeira igual ou superior à despesa mínima exigida para o Período em causa, conforme o disposto nos números 3 a 5 deste Artigo 4.º, e sejam, segundo a opinião razoável do Ministério, tecnicamente justificadas.

4.7 Realização das operações de Pesquisa

- a) Caso o Contratante conclua as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa dentro do prazo estabelecido para cada Período de Pesquisa de forma satisfatória para o Ministério, e mediante a receção de comprovativo do Contratante aceitável para o Ministério, o Contratante terá direito a prosseguir para qualquer Período subsequente, devendo o Contratante e o Ministério proceder a uma reavaliação do valor das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período em causa. Se o valor naquele momento for superior ao valor coberto pela Garantia prestada ao abrigo da sub-álnea iv), da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º, o Contratante deverá prestar ao Ministério uma Garantia adicional na forma e com conteúdo aceitável para o Ministério para a realização das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa nos termos do Programa de Trabalho e Orçamento do Período em causa. Para evitar quaisquer dúvidas, a realização de despesas no montante da obrigação de despesa mínima, por si só, não será tida como cumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa.
- b) Os trabalhos seguintes não serão tidos em conta para efeitos de cumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, e nenhuma despesa incorrida com os mesmos será contabilizada para efeitos das obrigações de despesa mínima previstos nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:
- i) trabalhos realizados antes da Data Efetiva;
 - ii) trabalhos realizados após o fim do Período ou de qualquer extensão ao mesmo acordada pelo Ministério por escrito;
 - iii) trabalhos realizados fora da Área de Contrato;
 - iv) trabalhos que não sejam realizados em conformidade com o Programa de Trabalhos acordado (incluindo conforme alterado nos termos do número 6 deste Artigo 4.º);
 - v) Poços de Avaliação, levantamentos sísmicos ou quaisquer outras Operações Petrolíferas que sejam realizadas como parte de uma Avaliação ou quaisquer trabalhos que façam parte do Desenvolvimento de uma Descoberta

Comercial em conformidade com o número 9 deste Artigo 4.º; ou

- vi) trabalhos que não sejam considerados como Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato.
- c) Nenhum trabalho na Área de Desenvolvimento será qualificado como Pesquisa para efeitos do presente Artigo 4.º, do Artigo 8.º e do Anexo D sem o consentimento do Ministério, exceto em relação a uma formação de maior profundidade que o Campo em questão, e na qual não tenha sido realizada nenhuma Descoberta.
- d) Qualquer Poço exigido num Período de Pesquisa deverá ser perfurado a uma profundidade que garanta a penetração e permita a realização de testes apropriados na zona de prospeção, mesmo que tal exija uma perfuração para além da obrigação de profundidade mínima prevista nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, exceto se, antes de atingir essa profundidade, for atingida a estrutura geológica máxima prevista (“*basement*”), conforme acordado e aprovado pelo Ministério.
- e) Quilómetros de linha adicionais de dados sísmicos e poços adicionais ou a continuação da perfuração para além do mínimo obrigatório em cada Período de acordo com as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa podem, com a aprovação prévia do Ministério, a qual não poderá ser recusada sem fundamento razoável, ser considerados para cumprir as obrigações mínimas relativas a dados sísmicos ou poços de pesquisa, conforme o caso, para efeitos das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa de um Período subsequente, desde que essa obrigação de trabalho exista no Período e as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para cada Período (incluindo qualquer Período anterior) sejam cumpridas.
- f) Não obstante o disposto na alínea g) *infra*, o Contratante pode terminar uma Operação de Perfuração se, no decurso da perfuração de um Poço, o Contratante considerar, de acordo com a sua opinião razoável e com o consentimento do Ministério, o qual não poderá recusar sem fundamento razoável, que a continuação da perfuração é tecnicamente impossível ou seria imprudente, na medida em que:
 - i) a continuação da perfuração constituiria um perigo notório, nomeadamente devido à existência de pressões anormais ou de perdas excessivas de lama de sondagem;
 - ii) forem encontradas formações impenetráveis; ou
 - iii) forem encontradas formações com Petróleo que necessitem de proteção, impedindo que sejam alcançadas as profundidades planeadas;
- g) Se um Poço for abandonado por dificuldades técnicas nos termos da alínea f) *supra*, o Contratante não será exonerado da obrigação de realizar as atividades de trabalho que constituam Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, podendo o Ministério optar por:
 - i) exigir ao Contratante que perfure um Poço de Pesquisa substituto num local definido pelo Contratante com o acordo do Ministério, à profundidade prevista nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período correspondente; ou
 - ii) quando o Ministério acordar com o Contratante que a continuação da perfuração ou um Poço substituto seria tecnicamente impossível ou imprudente e, por conseguinte, o Contratante seja incapaz de realizar as atividades de trabalho obrigatórias, dispensando o requisito mínimo de

profundidade e pagando a quantia em dinheiro a ser fixada pelo Ministério ou por um consultor independente contratado em nome do Ministério e a expensas do Contratante, correspondente ao valor da atividade de sondagem em falta, em cujo o caso o Contratante será considerado como tendo cumprido a obrigação de perfuração desse Poço de Pesquisa e esse pagamento (incluindo quaisquer custos incorridos com o consultor independente) não serão Custos Recuperáveis.

4.8 Consequências do Incumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto na alínea g) do número anterior, se o Contratante não cumprir as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para qualquer Período, o Contratante deverá submeter ao Ministério um relatório com a descrição dos motivos desse incumprimento e o Ministério pode, a seu exclusivo critério:

- a) exigir o pagamento do montante da obrigação de despesa mínima correspondente ao montante das atividades de trabalho não realizadas, a ser fixado pelo Ministério ou por um consultor independente contratado em nome do Ministério e a expensas do Contratante, como cumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho para esse Período, sendo que esse pagamento, incluindo quaisquer pagamentos efetuados ao consultor independente, não será Custo Recuperável;
- b) prorrogar o prazo durante o qual o Contratante pode executar as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período em questão pelo período máximo de 6 (seis) meses, contanto que o Contratante tenha requerido a prorrogação com uma antecedência mínima de 30 (trinta) Dias relativamente ao fim do prazo desse mesmo Período, o Ministério tenha aceitado os fundamentos apresentados nesse requerimento e não tenha sido previamente concedida qualquer prorrogação de prazo relativamente a esse Período; ou
- c) resolver o presente Contrato e exigir o pagamento do montante correspondente a todas as atividades de trabalho não realizadas ao abrigo das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, a ser fixado pelo Ministério ou por um consultor independente contratado em nome do Ministério e a expensas do Contratante,(sendo que esse pagamento, incluindo quaisquer pagamentos efetuados ao consultor independente, não serão um Custo Recuperável).

4.9 Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalho e Orçamentos

- a) O Contratante pode ultrapassar o montante orçamentado para uma determinada despesa, sem a necessidade de uma aprovação adicional do Ministério, até ao menor dos seguintes montantes: \$50.000 (cinquenta mil Dólares dos Estados Unidos da América) ou 10% (dez por cento) de qualquer rubrica num Programa de Trabalhos e Orçamento aprovado para um Ano de Contrato.
- b) O total de todas as despesas adicionais incorridas ao abrigo do Programa de Trabalhos e Orçamento, nos termos da alínea a) *supra*, para esse Ano de Contrato, não poderá exceder, sem uma aprovação adicional do Ministério, o menor dos seguintes montantes: \$1.000.000 (um milhão de Dólares dos Estados Unidos da América) ou 10% (dez por cento) do total das despesas.

- c) O Contratante deverá informar prontamente o Ministério se previr (ou devesse razoavelmente prever) que qualquer dos limites da alínea b) *supra* será ultrapassado, devendo requerer uma alteração ao Programa de Trabalhos e Orçamento aplicável.
- d) O Ministério, ao decidir a aprovação ou não das despesas suplementares previstas nas alíneas a) e b) *supra*, deverá avaliar se tais aumentos são necessários para concluir o Programa de Trabalhos, desde que tal aumento não resulte de qualquer falha do Contratante no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato.
- e) Nada neste número 9, do artigo 4.º impedirá ou dispensará o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência (incluindo um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis; incidentes que envolvam a perda da vida ou lesão grave de um empregado, do contratante ou de terceiro, ou ainda dano grave a bens; greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador). Assim que for razoavelmente possível, o Operador informará o Ministério dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado ou que pretenda adotar.

4.10 Descoberta e Avaliação

- a) Caso ocorra uma Descoberta, o Contratante deve cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis a uma Descoberta, Avaliação e, se aplicável, declaração de Descoberta Comercial, nos termos da Lei.

Artigo 5 Período de Desenvolvimento e Produção

5.1 Plano de Desenvolvimento

- a) O Contratante terá o direito de iniciar o Desenvolvimento mediante a aprovação de um Plano de Desenvolvimento preparado e apresentado em conformidade com a Lei.

5.2 Contratos Aprovados

- a) O Contratante não poderá vender o Gás Natural da Área do Contrato, nem por outra forma dispor dele, exceto através de um Contrato Aprovado, ou se tal estiver previsto no Plano de Desenvolvimento ou no presente Contrato.
- b) O Contratante não poderá utilizar quaisquer Instalações a jusante do Ponto de Exportação do Campo para o transporte, processamento, liquefação, armazenamento, manuseamento e entrega de Petróleo, salvo nos termos de um Contrato Aprovado.
- c) O Contratante não pode alterar, renunciar, nem deixar de exigir o cumprimento de qualquer disposição de um Contrato Aprovado sem o prévio consentimento do Ministério.

Artigo 6 **Desmantelamento**

6.1 **Desmantelamento**

- a) O Contratante deve elaborar e implementar o Plano de Desmantelamento aprovado, em conformidade com a Lei.
- b) No início da Produção Comercial, o Contratante deve constituir um Fundo de Desmantelamento de acordo com a Lei, na forma de *escrow account* remunerada, que será uma conta conservadora com um rendimento máximo de 1 (um) ponto percentual de margem acima do rendimento anual das Obrigações do Tesouro dos Estados Unidos a longo prazo (obrigações a 30 (trinta) anos), em nome do Ministério junto de uma instituição financeira aprovada pelo Ministério. O Contratante deverá pagar anualmente para o Fundo de Desmantelamento a quantia de USD 0,50 (cinquenta cêntimos dos Estados Unidos da América) por barril de equivalente de petróleo (“BOE”) produzido. Os montantes pagos ao Fundo de Desmantelamento nos termos previstos no presente Artigo 6.1 deverão ser creditados como Custos Recuperáveis a partir do início do Ano de Contrato subsequente ao Ano de Contrato em que ocorra a primeira Produção Comercial. Os juros acumulados pelo Fundo de Desmantelamento não constituem Custos Recuperáveis nem serão fiscalmente dedutíveis e deverão ser considerados como Receitas Diversas para efeitos do disposto na Cláusula 2.7 do Anexo D. Todos os montantes pagos ao Fundo de Desmantelamento deverão ser certificados por um auditor e cumprir com a norma IAS 37 em vigor à data da assinatura do presente Contrato. Caso a norma IAS 37 seja atualizada ou alterada durante o prazo de vigência do presente Contrato, as Partes deverão negociar de boa-fé para decidirem se a norma adotada deve ser substituída pela nova.

Artigo 7 **Condução das Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Utilização de Gás Natural**

7.1 **Modo Apropriado e Diligente**

- a) O Contratante deverá executar as Operações Petrolíferas, e assegurar que as mesmas sejam executadas de forma diligente e em conformidade com a Lei, com a Lei Aplicável, o presente Contrato e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- b) Em especial, o Contratante deverá executar as Operações Petrolíferas, e assegurar que as mesmas sejam executadas, na forma exigida na alínea (a) do presente Artigo 7.1, com o objetivo de:
 - i) proteger o ambiente e as comunidades locais potencialmente afetadas com base num desenvolvimento sustentável e assegurar que as Operações Petrolíferas originam o mínimo dano ambiental ou destruição ecológica ou impacto social negativo possível;
 - ii) garantir a segurança, saúde e bem-estar das pessoas envolvidas nas, ou afetadas pelas, Operações Petrolíferas;
 - iii) gerir as Operações Petrolíferas de forma a que propiciem benefícios a longo prazo para Timor-Leste;

- iv) conservar em boas condições de manutenção e de segurança a Área do Contrato, e todas as Instalações e outros bens e equipamentos utilizados ou que venham a ser utilizados nas Operações Petrolíferas;
- v) quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - aa) cessação de vigência deste Contrato; e
 - bb) deixe de ser necessário para as Operações Petrolíferas;e, em qualquer dos casos:
 - cc) de acordo com o Plano de Desmantelamento;

Proceder ao desmantelamento, desativação ou remoção das Instalações, bens e outros equipamentos referidos no ponto (iv) da presente alínea (b) e no Plano de Desmantelamento, procedendo à limpeza da Área do Contrato, deixando a mesma em boas condições, incluindo de segurança, de forma a proteger e restaurar o meio ambiente nos termos previstos no Plano de Desmantelamento.

- vi) controlar o fluxo e evitar o desperdício ou derrame de Petróleo, água ou qualquer outro produto utilizado ou resultante do processamento de Petróleo;
 - vii) evitar o derrame de qualquer mistura de água ou fluido de sondagem com Petróleo;
 - viii) prevenir danos a camadas geológicas com Petróleo (*Petroleum-bearing strata*), quer no interior, quer no exterior da Área do Contrato;
 - ix) salvo com o consentimento prévio do Ministério, manter separadas:
 - aa) cada Jazida descoberta na Área do Contrato; e
 - bb) as fontes de água descobertas na Área do Contrato, conforme indicado pelo Ministério;
 - x) evitar que água ou qualquer outra substância entre em contacto com qualquer Jazida através de poços na Área do Contrato, exceto quando tal seja exigido por e esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;
 - xi) minimizar a interferência com direitos e atividades pré-existentes, incluindo os direitos de comunidades locais potencialmente afetadas com a navegação, pesca e outras atividades lícitas realizadas no mar; e
 - xii) solucionar de forma tempestiva qualquer dano causado ao ambiente.
- c) Sem prejuízo do referido em qualquer outra disposição do presente Contrato, o Contratante deverá proceder à limpeza da poluição resultante das Operações Petrolíferas segundo os critérios determinados pelo Ministério e por outras autoridades competentes, e será responsável pelos custos dessa limpeza, mesmo que efetuada por qualquer outra pessoa (incluindo o Ministério).

7.2 Acesso à Área do Contrato

- a) Sem prejuízo do disposto no presente Contrato e na Lei Aplicável, o Contratante pode, para efeitos de realização das Operações Petrolíferas, entrar e sair da Área do Contrato em qualquer altura.

- b) O Contratante deverá assegurar que as pessoas, os equipamentos e os bens não entram na Área do Contrato sem cumprirem as exigências legais para a sua entrada em Timor-Leste, e deve informar o Ministério de todas as pessoas, navios, aeronaves, veículos e Instalações que entrem ou saiam da Área do Contrato para efeitos de realização das Operações Petrolíferas.

7.3 Saúde, Segurança e Ambiente

O Contratante deverá assegurar um elevado nível de saúde e segurança nas Operações Petrolíferas e deverá implementar as medidas de saúde e de segurança necessárias para assegurar a higiene, a saúde e a segurança do respetivo pessoal, conforme exigido pela Lei Aplicável, com as eventuais alterações, derrogações, modificações e substituições de que venha a ser objeto.

7.4 Conteúdo Local

- a) O Contratante deve cumprir com a Proposta de Conteúdo Local e os requisitos de conteúdo local previstos na Lei Aplicável.
- b) Se o Contratante entender, segundo critérios de razoabilidade, que a Proposta de Conteúdo Local necessita de ser alterada, o Contratante deverá apresentar ao Ministro os respetivos motivos juntamente com uma proposta revista sobre a formação, emprego e aquisição de bens e serviços de nacionais de Timor-Leste (“Proposta de Conteúdo Local Revista”), nos termos da Lei.
- c) O Ministério deverá comunicar ao Contratante se aprova ou não a Proposta de Conteúdo Local Revista, no prazo de 30 (trinta) Dias após a data de receção da mesma.
- d) Quando o Ministério não aprove a Proposta de Conteúdo Local Revista, o Ministério deverá comunicar ao Contratante:
- i) as razões para a decisão; e
 - ii) as medidas que o Contratante deve tomar para que a Proposta de Conteúdo Local Revista seja aprovada.
- e) O Contratante que receba a comunicação nos termos do parágrafo 7.4(d) deve alterar a Proposta de Conteúdo Local Revista em conformidade com as medidas indicadas pelo Ministério e apresentar novamente a Proposta de Conteúdo Local Revista para aprovação.
- f) O Ministério deve comunicar ao Contratante se aprova ou não uma Proposta de Conteúdo Local Revista alterada nos termos do disposto no parágrafo 7.4 (e) no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção da mesma, e o procedimento descrito nos parágrafos 7.4 (d) e (e) aplica-se à Proposta de Conteúdo Local Revista alterada.

7.5 Contribuições

- a) O Contratante deverá efetuar os seguintes pagamentos anuais, que não serão Custos

Recuperáveis, a expensas suas, no prazo de 1 (um) mês após a Data Efetiva do presente Contrato e daí em diante no primeiro mês de cada Ano de Contrato, relativamente aos seguintes pontos:

- i) Uma contribuição de formação à Universidade de _____ e/ ou à instituição que o Ministério indicar para financiamento da formação de nacionais de Timor-Leste nas áreas de estudo adequadas relacionadas com o setor da energia, nos seguintes termos:
 - aa) no primeiro ano do presente Contrato, pagamento do montante de _____, sujeito a um aumento de 4% (quatro por cento) por Ano Civil até se verificar uma Descoberta Comercial;
 - bb) caso ocorra uma Descoberta Comercial, o montante deverá aumentar para _____ no ano seguinte à Descoberta Comercial, sujeito a um aumento de 4% (quatro por cento) por Ano Civil até ao início da Produção Comercial a partir da primeira Área de Desenvolvimento ao abrigo do presente Contrato; e
 - cc) quando a primeira Área de Desenvolvimento ao abrigo do presente Contrato tenha iniciado a Produção Comercial, os pagamentos previstos no presente parágrafo 7.5(a) corresponderão a 0,25% (zero vírgula vinte cinco por cento) do valor mensal da quota-parte de Petróleo Lucro do Contratante.
- ii) Uma contribuição de investigação e desenvolvimento destinada a financiar a atividade de investigação e de desenvolvimento relacionada com o Petróleo, nos seguintes termos:
 - aa) no primeiro ano do presente Contrato, pagamento do montante de _____, sujeito a um aumento a uma taxa de 4% (quatro por cento) por Ano Civil até se verificar uma Descoberta Comercial;
 - i) caso ocorra uma Descoberta Comercial, o montante deverá aumentar para _____ no ano seguinte à Descoberta Comercial, sujeito a um aumento de 4% (quatro por cento) por Ano Civil até à Produção Comercial a partir da primeira Área de Desenvolvimento ao abrigo do presente Contrato; e
 - ii) quando a primeira Área de Desenvolvimento ao abrigo do presente Contrato tenha iniciado Produção Comercial, os pagamentos previstos no presente parágrafo (ii) corresponderão a 0,25% (zero vírgula vinte cinco por cento) do valor mensal da quota-parte de Petróleo Lucro do Contratante; e
- iii) Um bônus no montante de _____ destinado à assistência técnica e/ou equipamento a ser utilizado pelo Governo de Timor-Leste e pagável segundo as indicações do Ministério, numa das seguintes formas:

- aa) em dinheiro, no prazo de 1 (um) mês após a Data Efetiva do presente Contrato; ou
- bb) em assistência técnica e/ou equipamento, num montante total de entrega de _____, sendo que essa assistência técnica e/ou equipamento devem sere prestadas e/ou entregues ao Ministério no prazo de 3 (três) meses após a data em que seja acordada, entre o Ministério e o Contratante, uma lista dessa assistência técnica e/ou equipamento.
- cc) O Contratante deve financiar a atribuição de bolsas de estudo destinadas à formação de nacionais de Timor-Leste nas áreas adequadas de estudo relacionadas com a indústria de energia. O valor do referido financiamento deverá ser de _____ por Ano Civil durante o primeiro ano do presente Contrato, sujeito a um aumento de 4% (quatro por cento) por Ano Civil para cada Ano Civil seguinte, durante o termo de vigência do presente Contrato.

7.6 Utilização de Gás Natural

- a) O Contratante deve prioritariamente utilizar qualquer Gás Natural na Área de Contrato para fins de aumento de recuperação de Petróleo, quando as Melhores Práticas da Indústria indiquem que a utilização de Gás Natural com essa finalidade é exigida.
- b) O Contratante pode utilizar gratuitamente qualquer Gás Natural na Área de Contrato para as Operações Petrolíferas.
- c) O Contratante terá o direito de exportar qualquer Gás Natural Comercializável, produzido a partir da Área do Contrato e tratado como GNL. O respetivo volume deve consistir no seguinte:
 - i) Gás Natural para Recuperação de Custos do Contratante; e
 - ii) o Gás Natural Lucro do Contratante.
- d) Quando o Contratante pretenda exportar Gás Natural Comercializável como GNL, quaisquer instalações de GNL que o Contratante construa e opere para esse fim devem:
 - i) ser construídas e operadas com base num acordo em separado de exportação de GNL, o qual deverá ser negociado de boa-fé entre o Contratante e o Ministério; e
 - ii) se possível, ser disponibilizadas para utilização por terceiros.
- e) O Contratante não procederá à queima de Gás Natural, salvo com o consentimento do Ministério, ou em caso de emergência, devendo neste último caso o Contrante reportar imediatamente ao Ministério os detalhes da mesma..

Artigo 8 Custos Recuperáveis

8.1 Termos Gerais

- a) As contas de cada Contratante serão elaboradas e mantidas em conformidade com o

disposto no Anexo D.

- b) Apenas são Custos Recuperáveis os custos e despesas efetuados pelo Operador na condução de Operações Petrolíferas, incluindo os montantes depositados no Fundo de Desmantelamento, e (salvo se o Contratante for uma única pessoa e Contratante e Operador forem a mesma pessoa) que sejam devidamente faturados aos Contratantes nos termos de um contrato celebrado entre eles e aprovado pelo Ministério, sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Contrato, da qual resulte que tais custos ou despesas não constituem um Custo Recuperável.
- c) O Ministério tem o direito de rejeitar qualquer custo como Custo Recuperável, mediante demonstração que o mesmo não é competitivo.
- d) Sem prejuízo do disposto no Anexo D e das disposições sobre auditoria constantes do presente Contrato, o Contratante deve recuperar custos e despesas devidamente verificados em conformidade com o disposto no Artigo 8.º do presente Contrato, relacionados com as Operações Petrolíferas desenvolvidas ao abrigo do mesmo e a partir e com o limite da receita remanescente, após pagamento da quota-parte *de royalty*, de todo o Petróleo Bruto Disponível e/ou de todo o Gás Natural Disponível a partir da Área do Contrato ("Petróleo Bruto para Recuperação de Custos" e/ou "Gás Natural para Recuperação de Custos").

8.2 Custos Recuperáveis

Sem prejuízo do disposto no Anexo D, os Custos Recuperáveis em qualquer Ano Civil correspondem à soma dos seguintes custos, excluindo os custos que sejam Custos Não-Elegíveis:

- a) soma de:
 - i) Custos de Pesquisa Recuperáveis;
 - ii) Custos de Avaliação Recuperáveis;
 - iii) Custos de Capital Recuperáveis; e
- b) Contribuições para o Fundo de Desmantelamento permitidas para esse Ano de Contrato sem ter em conta os juros vencidos do Fundo de Desmantelamento; e
- c) Custos Recuperáveis do Ano Civil anterior, na medida em que exceda o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante, nos termos do ponto (i) da alínea (b) da Secção 9.1, para o Ano Civil anterior; e
- d) um montante trimestral igual ao produto da taxa de *Uplift* e do balanço trimestral dos Custos Recuperáveis por liquidar;

subtraindo as Receitas Diversas e quaisquer deduções efetuadas nos termos do parágrafo 9.4(a).

Artigo 9 Partilha de Petróleo

9.1 Determinação das Quotas-Partes

Em cada Ano Civil, as Partes deverão receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de Petróleo que seja e quando seja entregue no Ponto de Exportação do Campo:

- a) o Ministério:
- i) 6 (seis) por cento; acrescidos
 - ii) da sua quota-parte em qualquer Petróleo Lucro, conforme previsto na alínea (c) da presente Secção 9.1;
- b) o Contratante:
- i) a receita bruta remanescente após as primeiras quota-partes referidas nas sub-alíneas i) e ii) da alínea a) *supra*, limitada pelo limite imposto sobre recuperação de custos previsto na alínea c) do número 1 do Artigo 8.º, mas não mais do que o montante equivalente aos Custos Recuperáveis para o correspondente Ano Civil; acrescida
 - ii) da sua quota-parte em qualquer Petróleo Lucro, conforme previsto na alínea c) *infra*.
- c) O restante Petróleo Disponível, incluindo qualquer porção de Petróleo Bruto para Recuperação de Custos ou Gás Natural para Recuperação de Custos que não seja necessário para cobrir custos (doravante designado como “Petróleo Bruto Lucro” ou “Gás Natural Lucro” e, quando referidos em conjunto, “Petróleo Lucro”) devem ser alocados ao Ministério e ao Contratante, nos seguintes termos:
- i) A quota-parte de Petróleo Lucro do Contratante deve ser a porção remanescente após dedução da quota-parte do Ministério, de acordo com as disposições constantes da sub-alínea ii) desta alínea c).
 - ii) A quota-parte de Petróleo Bruto Lucro ou Gás Natural Lucro do Ministério para um Mês de Calendário a partir da Área do Contrato deve ser determinada separadamente para o Petróleo Bruto e para o Gás Natural, por referência à classe de preço aplicável segundo a(s) tabela(s) contante(s) nos parágrafos 9.1(c)(iii) e (iv). A respetiva classe de preço deve ser determinada com recurso ao valor do Petróleo Bruto Lucro e do Gás Natural Lucro, nos termos do disposto no Capítulo 14 do Regulamento.
 - iii) Quota-parte do Petróleo Bruto Lucro do Ministério (%)

A quota-parte de Petróleo Bruto Lucro do Ministério deve ser determinada em cada Mês de Calendário, segundo cada uma das percentagens indicadas na seguinte tabela.

Classe de Preço de Petróleo Bruto

Partilha de Lucro	A	B	C	D
	40	45	50	55

Em que:

Classe de Preço A refere-se à quota-parte do Ministério para um preço de Petróleo Bruto inferior ou igual a USD 40,00 por Barril.

Classe de Preço B refere-se à quota-parte do Ministério para um preço de Petróleo Bruto superior a USD 40,00 por barril mas inferior ou igual a USD 60,00 por Barril.

Classe de Preço C refere-se à quota-parte do Ministério para um preço de Petróleo Bruto superior a USD 60,00 por barril mas inferior ou igual a USD 80,00 por Barril.

Classe de Preço D refere-se à quota-parte do Ministério para um preço de Petróleo Bruto superior a USD 80,00 por Barril.

- iv) A quota-parte de Gás Natural Lucro do Ministério deve ser determinada mensalmente, segundo cada uma das percentagens indicadas na seguinte tabela.

Classe de Preço de Gás Natural

Partilha de Lucro	A	B	C	D
	40	45	50	55

Em que:

Classe de Preço A refere-se à quota-parte do Ministério para um preço de Gás Natural inferior ou igual a USD 4,00 por Mcf.

Classe de Preço B refere-se à quota-parte do Ministério para um preço de Gás Natural superior a USD 4,00 por Mcf mas inferior ou igual a USD 7,50 por Mcf.

Classe de Preço C refere-se à quota-parte do Ministério para um preço de Gás Natural superior a USD 7,50 por Mcf mas inferior ou igual a USD 10,00 por Mcf.

Classe de Preço D refere-se à quota-parte do Ministério para um preço de Gás Natural superior a USD 10,00 por Mcf.

- d) os projetos de Gás não-associado devem beneficiar de um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o montante do Imposto Sobre o Petróleo Suplementar previsto na Lei Tributária.

9.2 Opções do Ministério

- a) Salvo se o Ministério decidir em sentido diverso ao abrigo da alínea (b) da presente Secção 9.2, o Contratante deverá aceitar, receber e vender, em conjunto com a sua própria quota-parte de Petróleo, a totalidade da quota-parte de Petróleo do Ministério, em termos não menos favoráveis para o Ministério do que aqueles que o Contratante recebe pela sua própria quota-parte.
- b) O Ministério pode decidir vender a quota-parte do Ministério, ou dispor da mesma, em separado. Salvo se o Contratante aceitar solução diversa, o qual não poderá recusar sem fundamento razoável, o Ministério não poderá optar por outra solução

que não seja:

- i) em relação à totalidade, ou à mesma percentagem da totalidade da quota-parte de Timor-Leste no Petróleo Bruto para e durante cada Ano Civil, com aviso prévio escrito ao Contratante, num prazo não inferior a 90 (noventa) Dias, antes do início do Ano Civil em questão;
- ii) em relação à quota-parte de Timor-Leste no Gás Natural, em conexão com a sua aprovação do Plano de Desenvolvimento.

9.3 Levantamento

- a) Sem prejuízo das disposições do presente Contrato, cada Contratante poderá dispor da sua quota-parte de Petróleo, aliená-la e conservar as receitas da alienação ou outra disposição dessa quota-parte. Qualquer projeto de exportação exige a prévia aprovação do Ministério.
- b) O Contratante e o Ministério deverão celebrar entre si, quando apropriado, os acordos que forem razoavelmente necessários para o levantamento em separado das suas quotas-partes de Petróleo, em conformidade com as Melhores Práticas da Indústria.

9.4 Titularidade e Risco

- a) O risco sobre o Petróleo corre pelo Contratante até à entrega de Petróleo no Ponto de Exportação do Campo. Sem prejuízo de qualquer outra obrigação ou responsabilidade do Contratante, em consequência do não cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Contrato (incluindo o número 1 do Artigo 7.º), o Petróleo que se perca após ter sido recuperado na cabeça do poço e antes de ser entregue no Ponto de Exportação do Campo, será deduzido aos Custos Recuperáveis do Contratante, nos termos do número 1 do Artigo 8.º.
- b) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Contratante ser-lhe-á transmitida (continuando o risco, após esse momento, a correr pelo Contratante), quando o Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo.
- c) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Ministério retirada por um Contratante nos termos número 2 do Artigo 9.º, será transmitida ao Contratante quando esse Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo (passando o risco, após esse momento, a ser suportado pelo Contratante).
- d) Cada Contratante deverá defender, indemnizar e manter o Ministério protegido de e contra quaisquer pretensões e pedidos relativos ao Petróleo sempre que o risco corra pelo Contratante, em conformidade com as disposições constantes do número 2 do Artigo 20.º e da Lei.

9.5 Pagamentos

- a) Salvo decisão do Ministério nos termos da alínea (b), do número 2 do Artigo 9.º, o Contratante deverá pagar ao Ministério um montante correspondente à sua quota-parte dos valores recebidos relativamente à disposição do Petróleo no prazo de 36 (trinta e seis) horas a contar do recebimento dos mesmos.

- b) No caso de o Contratante não ter recebido o pagamento do Petróleo no prazo de 60 (sessenta) Dias a contar da produção, procederá ainda assim a um pagamento ao Ministério, com carácter provisório, no montante do valor estimado da quota-parte do Ministério relativa a tal Petróleo.

Artigo 10 **Participação do Estado**

10.1 **Decisões de Participação**

- a) Timor-Leste pode decidir participar em Operações Perolíferas, nos 2 (dois) momentos referidos nas alíneas b) e c) *infra*, em qualquer Área de Desenvolvimento na Área do Contrato, conforme previsto nas referidas alíneas.
- b) Timor-Leste pode, no prazo de 6 (seis) meses a contar da declaração de Descoberta Comercial, decidir participar no Desenvolvimento de Petróleo através de um Contratante pelo Estado. O Interesse Participativo que Timor-Leste pode decidir assumir nos termos desta alínea b) pode atingir qualquer percentagem até ao máximo de 20% (vinte por cento).
- c) Timor-Leste pode, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar da Produção Comercial, decidir participar na Produção de Petróleo através de um Contratante pelo Estado. O Interesse Participativo que Timor-Leste pode decidir assumir nos termos desta alínea c) (quando somado ao Interesse Participativo assumido nos termos da alínea b) *supra*, se aplicável), não poderá exceder 20% (vinte por cento).
- d) As decisões a que se referem as alíneas b) e c) *supra* devem especificar o Interesse Participativo que Timor-Leste tenciona assumir, de acordo com o princípio de que, quando considerados em conjunto, estes dois Interesses Participativos não podem exceder um Interesse Participativo máximo total de 20% (vinte por cento).

10.2 **Termos da Participação**

- a) O Contratante pelo Estado deverá ser responsável por todos os seus custos relacionados com as Operações Petrolíferas cobertos pelo Plano de Desenvolvimento aprovado. Para evitar quaisquer dúvidas, o Interesse Participativo do Contratante pelo Estado relativo à parte remanescente da Área do Contrato deve ser financiado e pago pelas demais Partes que sejam parte do Contratante (que não o Contratante pelo Estado) na proporção dos respetivos Interesses Participativos (excluindo o Interesse Participativo do Contratante pelo Estado) até ao momento que o Contratante pelo Estado decida converter o seu interesse financiado num interesse participativo pleno, nos termos previstos no número 1 deste Artigo 10.º.
- b) Se o Contratante pelo Estado decidir converter o seu interesse financiado num interesse participativo pleno, os custos, despesas e obrigações de Desenvolvimento assumidos pelas demais Partes que sejam parte do Contratante (que não o Contratante pelo Estado) relativos ao Interesse Participativo financiado do Contratante pelo Estado, devem ser reembolsados por parte do Contratante pelo Estado. Para evitar quaisquer dúvidas, o Contratante pelo Estado não deve, em caso algum, reembolsar custos de Pesquisa, devendo, contudo, reembolsar a sua quota-parte proporcional dos custos de Desenvolvimento a partir da quota-parte de lucro do Ministério, conforme definida no número 1 do Artigo 9.º. O Contratante pelo Estado pode requerer, no prazo de 30 (trinta) dias após o Contratante apresentar o

montante a reembolsar, a realização de uma auditoria a realizar por um terceiro independente com o objetivo de verificar esse montante.

- c) O Contratante encontra-se vinculado ao seu compromisso assumido na proposta de licitação nos termos da Lei, em assistir o Contratante Estatal para que este assegure a capacidade técnica e financeira necessária ao cumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Artigo 10.

Artigo 11 Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor-Leste

11.1 Obrigação de Abastecimento Doméstico

Não obstante o disposto na alínea (a) da Secção 9.3, o Ministério poderá exigir ao Contratante que forneça Petróleo Bruto e Gás Natural ao mercado doméstico de Timor-Leste, nos termos previstos na Lei.

11.2 Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico

- a) A obrigação do Contratante de fornecer Petróleo Bruto e Gás Natural para abastecimento doméstico será calculada, para cada Ano Civil, nos seguintes termos:
- i) a quantidade total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural produzido a partir da Área do Contrato é multiplicada por uma fração cujo numerador é a quantidade total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural a ser fornecido em decorrência do disposto na alínea (a), do número 1 do Artigo 11.º e o denominador é a produção total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural em Timor-Leste, a partir de todas as Áreas do Contrato;
 - ii) calcula-se 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total de Petróleo Bruto ou de Gás Natural produzido a partir da Área do Contrato;
 - iii) o mais pequeno dos dois valores obtidos através dos cálculos das sub-alíneas (i) e (ii) *supra* é multiplicado pela percentagem de produção a partir da Área do Contrato a que o Contratante tem direito, nos termos do Artigo 9.º do presente Contrato.
- b) A quantidade de Petróleo Bruto ou de Gás Natural calculada nos termos do ponto (iii) da alínea anterior, será a quantidade máxima a ser fornecida pelo Contratante em cada Ano Civil, nos termos do presente Artigo. Quaisquer irregularidades de fornecimento, a existirem, não transitarão para Anos Cívicos subsequentes. Se, num qualquer Ano Civil, os Custos Recuperáveis excederem a diferença entre o total de receitas das vendas de Petróleo Bruto ou de Gás Natural produzido e armazenado nos termos do presente Contrato e a quota-parte do Ministério constante da sub-alínea i) da alínea a) do número 1 do Artigo 9.º, o Contratante será dispensado desta obrigação de abastecimento nesse Ano Civil.
- c) O preço a que o Petróleo Bruto ou Gás Natural será entregue e vendido ao abrigo do presente Artigo 11 será o preço que for determinado de acordo com o previsto no Capítulo 14 do Regulamento.
- d) O Contratante não está obrigado ao transporte de tal Petróleo Bruto ou Gás Natural para além do Ponto de Exportação do Campo, mas, se tal lhe for solicitado pelo

Ministério, o Contratante assistirá o Ministério na obtenção de transporte, sendo que tal assistência será sem custos ou riscos para o Contratante.

Artigo 12 **Pagamentos**

12.1 **Taxas**

O Contratante pagará ao Ministério taxas e outros montantes nos termos estatuídos na Lei ou de acordo com o presente Contrato.

12.2 **Mecanismo de Pagamento**

Salvo estipulação em contrário, todos os pagamentos nos termos do presente Contrato serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América. Salvo estipulação ou acordo em contrário, todos os pagamentos serão efetuados no prazo de 10 (dez) Dias contados a partir do final do mês em que se constitua a obrigação de pagamento, no Banco indicado pela Parte à qual o pagamento é devido.

12.3 **Pagamentos em Atraso**

Qualquer montante que não tenha sido totalmente pago no prazo devido será acrescido de juros, calculados numa base mensal, a uma taxa anual equivalente a 1 (um) mês da taxa LIBOR (“London Interbank Offer Rate”) para depósitos em Dólares de Estados Unidos da América, tal como publicada no Jornal “Financial Times” de Londres ou, se aí não for publicada, pelo “The Wall Street Journal” de Nova Iorque, ao valor diário acrescido de 5 (cinco) pontos percentuais, sendo os juros vencidos a partir do dia em que o pagamento é devido e até que esse pagamento, acrescido de juros, seja saldado na sua totalidade.

12.4 **Pagamento Mínimo**

Se, por qualquer razão, o presente Contrato cessar a sua vigência antes do final do 3.º (terceiro) Ano de Contrato, o Contratante deverá pagar ao Ministério, aquando da cessação, as taxas e pagamentos que teria que efetuar nos termos da Secção 12.1, tal como se a cessação não tivesse ocorrido até ao final do 3.º (terceiro) Ano de Contrato.

Artigo 13 **Contratação de Bens e Serviços**

- a) O Contratante deve cumprir os requisitos de contratação previstos na Lei.
- b) Os custos de bens e serviços que não sejam contratados em condições normais de Mercado, cujo preço seja superior a USD 100.000,00 (cem mil Dólares dos Estados Unidos da América), serão fixados de acordo com o disposto no Anexo D.

Artigo 14 Titularidade dos Ativos

14.1 Propriedade dos Ativos

Sem prejuízo do disposto no número 3 deste Artigo 14.º, a propriedade de qualquer ativo, móvel ou imóvel, que tenha sido adquirido ou que seja propriedade do Contratante, em conexão com as Operações Petrolíferas previstas neste Contrato, será transmitida ao Ministério, a título gratuito, na data de abandono da parte da Área do Contrato em que o bem se encontra sito, ou no termo deste Contrato, consoante o que se verifique em primeiro lugar, excetuando se o Ministério notificar o Contratante de que não aceita aquele ativo em particular. Sempre que o Ministério opte pela não aquisição de determinado ativo, o Contratante prosseguirá com a execução do Plano de Desmantelamento aprovado, podendo alienar o ativo.

14.2 Continuação da Produção após o Termo do Contrato

Sempre que se verifique ser possível a continuação da Produção de uma Área de Desenvolvimento após o termo do Contrato, o Contratante deverá entregar ao Ministério, a título gratuito, a referida Área de Desenvolvimento, bem como todas as Instalações e outros bens necessários à realização das operações em curso, em bom estado de funcionamento, ressalvado o desgaste normal. Após a transferência da referida Área de Desenvolvimento e Instalações associadas, o Ministério assumirá plena responsabilidade pelas Instalações e outros bens, bem como pelo respetivo Desmantelamento, mantendo o Contratante protegido de qualquer responsabilidade relativa aos mesmos que se possa vencer após a data da transferência para o Ministério, mas sem prejuízo de quaisquer obrigações ou responsabilidades do Contratante que se tivessem constituído antes daquela data, nomeadamente a obrigação de Desmantelamento.

14.3 Bens Móveis

Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o Contratante abandone qualquer parte da Área do Contrato, todos os bens móveis sitos na parte da Área do Contrato abandonada poderão ser removidos para qualquer parte da Área do Contrato que tenha sido retida.

14.4 Materiais, Instalações ou Outros Bens Arrendados ou Locados

- (a) O Contratante deverá diligenciar no sentido de o Ministério ter o direito de comprar, a preço justo de mercado, ou alugar em termos e condições que sejam, pelo menos, tão favoráveis como as aplicáveis ao Contratante, quaisquer Instalações e outros bens que sejam arrendados ou locados ao Contratante ou que pertençam a trabalhadores do Contratante, desde que a propriedade de qualquer daqueles bens por outra pessoa que não o Contratante esteja claramente documentada junto do Ministério à data da entrada em Timor-Leste ou da sua aquisição local (“Bens Locados”).
- (b) Se o Ministério optar por não comprar ou locar qualquer dos Bens Locados, não serão aplicáveis àqueles as disposições constantes das Secções 14.1 e 14.2.

14.5 Mudança de Bens

A aprovação prévia do Ministério é obrigatória sempre que o Contratante pretenda proceder à mudança de bens sitos na Área do Contrato, que já não sejam utilizados nas Operações Petrolíferas, para outro local em Timor-Leste para posterior utilização dos mesmos. Após a recepção da referida aprovação, o Contratante pagará ao Ministério, em alternativa:

- (a) um montante correspondente ao preço de venda acordado entre as Partes, ou
- (b) em caso de ausência de acordo sobre o preço, e pretendendo ainda o Contratante proceder à mudança dos bens nos termos previstos neste número 5 do Artigo 14.º, um montante correspondente à percentagem do custo dos referidos bens que tenha sido recuperado pelo Contratante a título de Custo Recuperável nos termos deste Contrato, a contar da data de mudança dos bens, multiplicado pelo valor correspondente à desvalorização do bem determinado de acordo com este Contrato e as normas contabilísticas internacionais.

14.6 Outras Utilizações dos Bens

A aprovação prévia do Ministério é obrigatória nos casos em que o Contratante pretenda utilizar bens sitos na Área do Contrato em Operações Petrolíferas não relacionadas com a Área do Contrato. Os termos e condições da utilização dos bens para este fim estão sujeitos à aprovação do Ministério.

Artigo 15 Resolução de Litígios

15.1 Aplicação do presente Artigo

Qualquer litígio entre as Partes que resulte do presente Contrato deverá ser dirimido de acordo com o previsto no presente Artigo 15.

15.2 Notificação de Litígio

A Parte que invocar um litígio deverá notificar a outra Parte por escrito do mesmo, juntamente com os respectivos detalhes.

15.3 Resolução de Litígios por Representantes das Partes

- a) Em caso de impossibilidade de resolução do litígio entre as Partes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação por escrito do mesmo, o mesmo será submetido, por parte do Contratante, ao mais alto representante do Contratante com residência em Timor-Leste e, da parte do Ministério, a um quadro superior do mesmo, devendo os referidos representantes envidar todos os esforços razoáveis, atuando de boa-fé, para negociar a resolução do litígio.
- b) Se os representantes das Partes resolverem o litígio, a resolução será documentada e assinada pelas Partes no prazo de 15 (quinze) Dias após a data da mesma.

15.4 Arbitragem

- a) Se o litígio não tiver sido resolvido nos termos previstos na alínea a) do número anterior no prazo de 30 (trinta) Dias (ou prazo superior que possa ser acordado entre as Partes), ou se não tiver sido assinado o documento em que tiver sido lavrada a resolução nos termos previstos na alínea b) do número anterior no prazo de 15 (quinze) Dias após a data da resolução, as partes submeterão o litígio a arbitragem de acordo com o disposto neste número 4 do Artigo 15.º.
- b) A arbitragem entre o Ministério e um Contratante deverá, conforme por estes for acordado, ser conduzida de acordo com:
 - i) as regras do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, adotadas em Washington em 18 de Março de 1965, nos termos da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados; ou
 - ii) as regras estabelecidas no Mecanismo Complementar do CIRDI adotado em 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho Administrativo do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, sempre que uma entidade estrangeira não cumpra os requisitos estatuídos no Artigo 25.º da Convenção de Washington de 1965; ou
 - iii) as regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação (por acordo entre as Partes com definição expressa das condições de implementação, incluindo o método de designação dos árbitros e o tempo limite no qual uma decisão deverá ser tomada).
- c) O local da arbitragem será Singapura. A arbitragem será conduzida na língua inglesa.

15.5 Acordo de Natureza Comercial e Renúncia a Imunidade Soberana

- a) Este Contrato constitui um contrato de natureza comercial.
- b) Tanto o Ministério como o Contratante renunciam a qualquer direito de imunidade soberana que lhes possa assistir, tanto em termos procedimentais como em matéria executiva.

15.6 Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio

As obrigações das Partes nos termos do presente Contrato não se suspendem durante a pendência de resolução de qualquer litígio ao abrigo do presente artigo.

Artigo 16 Relatórios, Dados e Informação

16.1 O presente Contrato

- a) Este Contrato não é confidencial, não sendo quaisquer dados ou informação relativos ao mesmo tratados como confidenciais, com ressalva dos casos

expressamente previstos na Lei Aplicável e na alínea e) do número 3, e na alínea d) do número 4 deste Artigo 16.º.

- b) Será disponibilizada pelo Ministério cópia do Contrato no respetivo escritório central, para efeitos de consulta pública durante o horário normal de expediente. O que antecede acresce à obrigação do Ministério de disponibilizar uma cópia ao público através do registo público, nos termos previstos na sub-alínea i) da alínea a) do número 1 do Artigo 30.º da Lei.

16.2 Relatórios e Registos

Além das obrigações previstas neste Contrato ou na Lei Aplicável de prestar informação ao Ministério, o Contratante deverá entregar mensalmente ao Ministério um relatório com descrição detalhada da Informação Operacional (“Relatório de Informação Operacional”).

16.3 Propriedade e Utilização de Dados do Projeto e Informação Operacional

- a) Todos os dados, incluindo Dados do Projeto, Informação Operacional e Relatórios de Informação Operacional serão propriedade de Timor-Leste e, na medida necessária, o Contratante desde já cede ao Ministério todos os seus direitos, incluindo direitos de autor, sobre os Dados do Projeto, Informação Operacional e Relatórios de Informação Operacional e compromete-se a realizar todas as diligências necessárias, bem como celebrar ou outorgar todos os documentos necessários à cessão da propriedade sobre os mesmos (incluindo direitos de autor).
- b) Sem prejuízo exclusivamente dos limites impostos pela Lei Aplicável e pelo número 16.3(e) infra, o Ministério poderá publicar ou divulgar ou dar aos Dados do Projeto, Informação Operacional, Relatórios de Informação Operacional e a quaisquer outros relatórios, planos e registos que lhe sejam entregues pelo Contratante, a utilização que entender.
- c) O disposto neste Artigo 16 não impedirá o Ministério de utilizar quaisquer dados e informação (incluindo os constantes de Dados do Projeto e Informação Operacional) para efeitos de relatórios estatísticos gerais e outros relatórios gerais (públicos ou não) respeitantes às suas atividades.
- d) A Informação Operacional não é confidencial e poderá ser disponibilizada ao público pelo Ministério, conforme este entenda, ou conforme seja exigível nos termos dos Artigos 30(3)(b) ou 30(4) da Lei.
- e) O Ministério não divulgará publicamente nem disponibilizará, para além do que for obrigatório nos termos da Lei ou para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato, quaisquer Dados do Projeto até o primeiro do seguinte a ocorrer:
 - (i) [2 (dois) anos] após a sua aquisição pelo Contratante, salvo se as Partes acordarem prazo diverso por escrito, que, em todo o caso, não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;
 - (ii) à aprovação do Plano de Desenvolvimento, relativamente aos Dados do Projeto que constem de Plano de Desenvolvimento, ou que com este estejam relacionados;
 - (iii) ao abandono de uma área, relativamente a Dados de Projeto que estejam relacionados com a área abandonada;

- (iv) este Contrato deixar de ser aplicável a uma área, independentemente do motivo, relativamente a Dados do Projeto relacionados com aquela área; ou
 - (v) à caducidade ou resolução deste Contrato.
- f) Salvo com o consentimento prévio por escrito do Ministério, o Contratante só poderá utilizar os Dados do Projeto nas Operações Petrolíferas ou para efeitos de submissão de um requerimento de Autorização.
- g) O Contratante só divulgará os Dados do Projeto:
 - (i) aos seus trabalhadores, agentes, contratados e afiliadas na medida necessária para a adequada e eficaz realização das Operações Petrolíferas e desde que, antes de proceder à divulgação, a pessoa a quem a informação é divulgada tenha acordado na manutenção da confidencialidade dos Dados do Projeto em termos iguais aos aplicáveis ao Contratante;
 - (ii) conforme seja obrigatório por força de qualquer lei aplicável ao Contratante;
 - (iii) para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato;
 - (iv) conforme exigido por bolsa de valores reconhecida.
- h) O Contratante só poderá vender ou divulgar quaisquer Dados do Projeto ou Informação Operacional ou quaisquer outros dados ou informação relativos às Operações Petrolíferas se o Ministério prestar o seu consentimento prévio por escrito, ou se for obrigatório por força da Lei Aplicável, desde que o Contratante tenha dado pré-aviso ao Ministério com antecedência suficiente para permitir ao Ministério opor-se à venda ou divulgação.
- i) Quaisquer cópias, amostras adicionais ou outros materiais relacionados com os Dados do Projeto que tenham sido reproduzidos para utilização nas Operações Petrolíferas serão devolvidos ao Ministério após o termo das Operações Petrolíferas, se assim for solicitado pelo Ministério.
- j) As obrigações de não divulgação previstas na alínea e) do número 3 deste Artigo 16.º não são aplicáveis a qualquer elemento dos Dados do Projeto que a Parte demonstre já ser de domínio público, ou que se torne de domínio público sem que tenha havido qualquer violação deste Contrato, ou relativamente à qual o Ministério ou qualquer outra entidade governamental de Timor-Leste determine que o interesse público na divulgação se sobrepõe a qualquer interesse de manutenção de confidencialidade.

16.4 Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimentos do Contratante

- (a) O Contratante será o proprietário de todos os Desenvolvimentos do Contratante.
- (b) Sem prejuízo do disposto na alínea d) deste número 4 , o Contratante divulgará ao Ministério todos os Desenvolvimentos do Contratante, com a maior brevidade possível após a respetiva realização e desde já concede ao Ministério uma licença irrevogável e isenta do pagamento de *royalties*, para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para fins de realização das Operações Petrolíferas ao abrigo deste Contrato.
- (c) Mediante solicitação do Ministério, o Contratante discutirá, de boa-fé, a concessão de uma licença ao Ministério para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para qualquer finalidade dentro de Timor-Leste, devendo a referida utilização ser negociada de modo competitivo e com base no justo valor de mercado.

- (d) O Ministério acorda manter confidencial e não divulgar a Informação Confidencial do Contratante ou os Desenvolvimentos do Contratante a quaisquer terceiros, com ressalva dos casos em que tal seja obrigatório por força da Lei Aplicável ou para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato.
- (e) As obrigações de confidencialidade previstas no número 16.4(d) supra não são aplicáveis a qualquer informação ou parte de informação que:
 - (i) seja ou se torne do domínio público, sem que haja violação deste Contrato;
 - (ii) seja licitamente obtida pelo Ministério a terceiro, sem limites relativamente a utilização e divulgação; ou
 - (iii) já estivesse na posse do Ministério antes de lhe ser divulgada pelo Contratante; ou
 - (iv) o Ministério notifique o Contratante solicitando-lhe que apresente fundamento, dentro do prazo estipulado na notificação, para a Informação Confidencial do Contratante ainda se encontrar sujeita às obrigações de confidencialidade previstas no número 16.4(d) e os Contratantes, ou qualquer deles, não apresentar o referido fundamento dentro do prazo estipulado.

16.5 Direito de Participação em Reuniões

- (a) Nos termos da Lei, os representantes do Ministério ou a Autoridade Nacional do Petróleo terão o direito de participar, como observadores, em quaisquer reuniões de comissões ou grupos criados em conexão com as Operações Petrolíferas do Contratante nos termos deste Contrato.
- (b) Mediante solicitação do Ministério ou da Autoridade Nacional do Petróleo, o Contratante tomará as providências necessárias para o transporte de ida e volta de quaisquer representantes daquelas entidades, entre os seus locais de trabalho e os locais das reuniões, e para o respetivo alojamento. As despesas associadas serão suportadas pelos Contratantes e não constituem Custo Recuperável.

16.6 Declarações Públicas

Os Operadores ou Contratantes só poderão realizar declarações públicas relativamente a este Contrato ou às Operações Petrolíferas nos termos da Lei Aplicável ou conforme exigível por força de qualquer lei ou regras de bolsa de valores reconhecida.

Artigo 17 Gestão das Operações

17.1 Operador

Nos termos da Lei, a nomeação ou alteração de um Operador estão sujeitas à prévia aprovação do Ministério.

17.2 Constituição de um Comité

Para efeitos do presente Contrato deverá ser constituído um Comité composto por [●] ([●])

representantes do Ministério, um dos quais será o presidente, e o mesmo número de representantes do Contratante e, no caso do Contratante ser composto por mais de uma Parte, pelo menos um representante de cada Contratante, conforme designados pelo Ministério e o Contratante, respetivamente. Para cada um dos seus representantes, o Ministério e o Contratante poderão designar um substituto para agir em caso de ausência do representante efetivo.

17.3 Reuniões

- a) O Comité reunirá pelo menos duas vezes por ano nas instalações do Ministério ou em qualquer outro local que o Ministério possa indicar através de notificação do presidente com pelo menos 30 (trinta) Dias de antecedência para discutir assuntos relacionados com as Operações Petrolíferas. Deverá haver pelo menos uma reunião do Comité para cada um dos seguintes fins:
 - i) inicialmente, para definição do processo ao abrigo do qual o Contratante irá apresentar ao Ministério os Programas de Trabalho e Orçamentos para aprovação, de acordo com o Artigo 4.º.
 - ii) análise das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, bem como do Programa de Trabalho e Orçamento para os anos seguintes, que o Contratante está obrigado a apresentar nos termos da Lei; e
 - iii) análise de quaisquer alterações propostas ou acordadas às Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa ou aos Programas de Trabalhos e Orçamentos; e
 - iv) análise do progresso das Operações Petrolíferas ao abrigo dos Programas de Trabalhos e respetivos Orçamentos em execução.
- b) O Contratante ou o Ministério poderão convocar, em qualquer altura, uma reunião do Comité, através de comunicação escrita ao seu presidente, que deverá incluir uma descrição completa do objetivo da reunião. O presidente deverá então convocar a reunião com uma antecedência de 30 (trinta) Dias.

Artigo 18 Acesso de Terceiros

- a) Contratante deverá assegurar, nos termos da Lei, o acesso de terceiros às Instalações e outros bens que se encontrem na Área do Contrato, segundo termos e condições razoáveis.

Artigo 19 Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e Verificação de Custos

19.1 Transações em Condições Normais de Mercado

Salvo se diversamente acordado por escrito entre o Ministério e o Contratante, todas as transações que gerem receitas, custos ou despesas e que devam ser creditadas ou debitadas nos livros, contabilidade, registos e relatórios elaborados, conservados ou apresentados nos termos deste Contrato, serão realizadas em condições normais de mercado ou de outro modo que garanta que todas as referidas receitas não serão inferiores, nem os custos e despesas serão superiores, ao preço de mercado internacional de bens e serviços de qualidade semelhante, fornecidos em termos semelhantes, prevalentes no Sul e Sudeste Asiático relativamente a transações com terceiros em condições competitivas e normais de mercado, à data em que os referidos bens e serviços foram contratados pelo Contratante.

19.2 Conservação de Livros

O Contratante conservará em Timor-Leste, de acordo com o Anexo D, livros contabilísticos e todos os demais livros e registos necessários para comprovar o trabalho realizado nos termos do Contrato, os custos incorridos e a quantidade e valor de todo o Petróleo produzido e arrecadado da Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas. Os registos e livros serão conservados numa das línguas oficiais de Timor-Leste e em inglês.

19.3 Auditoria das demonstrações financeiras e declarações fiscais do Contratante

Cada Contratante deverá diligenciar pela auditoria de todas as suas demonstrações financeiras e declarações fiscais reportadas a cada Ano Civil, de acordo com as normas internacionais de auditoria, por auditor independente nomeado pelo Contratante em causa e aprovado para a realização das referidas auditorias pela autoridade competente de Timor Leste. O custo razoável inerente à contratação do referido auditor correrá por conta do Contratante em causa, sendo um Custo Recuperável. O relatório do referido auditor será apresentado ao Ministério no prazo de 30 (trinta) dias a contar da conclusão da auditoria.

19.4 Direito de Inspeção e Auditoria do Ministério

- (a) De acordo com a Lei, assiste ao Ministério o direito de inspecionar e auditar todos os livros, contabilidade e registos do Contratante relacionados com as Operações Petrolíferas previstas neste Contrato, bem como com as atividades contempladas na sua Autorização, para efeitos de verificar o cumprimento, por parte do Contratante, dos termos e condições deste Contrato.
- (b) Nos termos da lei, os referidos livros, contabilidade e registos serão disponibilizados pelo Contratante em Timor-Leste para inspeção e auditoria pelos representantes do governo de Timor-Leste, incluindo, a expensas do Contratante, os auditores independentes que aquelas entidades possam contratar.
- (c) De acordo com a Lei e em conexão com a referida auditoria, assiste ao Ministério o direito de visitar e inspecionar, em horário razoável, todos os locais, estaleiros, Instalações, armazéns e escritórios do Contratante que, direta ou indiretamente, sejam utilizados para as Operações Petrolíferas, bem como de inquirir o pessoal

relacionado com as mesmas.

- (d) Nos termos da Lei, o Ministério poderá solicitar a qualquer Contratante que providencie e assumas as despesas de uma auditoria independente das suas atividades ao abrigo da respetiva Autorização.

19.5 Livros de Afiliadas e SubContratados

- (a) O Contratante deverá exigir a todas as suas Afiliadas e SubContratados que conservem em Timor-Leste, de acordo com o Anexo D, livros contabilísticos e todos os demais livros e registos necessários para comprovar o trabalho realizado nos termos do Contrato, os custos incorridos e a quantidade e valor de todo o Petróleo produzido e arrecadado da Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas. Os registos e livros serão conservados numa das línguas oficiais de Timor-Leste e em inglês.
- (b) O Contratante está obrigado a exigir a todas as suas Afiliadas e SubContratados que permitam ao Ministério auditar os respetivos livros, registos e documentos, conservados nos termos da alínea a) *supra*, de acordo com os procedimentos previstos neste Artigo 19.º relativamente à auditoria dos livros, registos e documentos do Contratante.
- (c) O Ministério poderá solicitar ao Contratante que contrate os auditores independentes de qualquer entidade que integre o Contratante, para examinar, a expensas do Contratante e de acordo com as normas internacionais de auditoria, os livros e registos de qualquer Afiliada ou SubContratado, para verificar a correção e cumprimento dos termos deste Contrato, desde que qualquer quantia cobrada pela Afiliada ou SubContratado seja incluída diretamente, ou através do Contratante, como Custo Recuperável nos termos deste Contrato. Sempre que seja exigida qualquer auditoria independente dos livros de qualquer Afiliada ou SubContratado, o Ministério discriminará, por escrito, o item ou itens relativamente aos quais exige a verificação em sede de auditoria independente. A cópia dos resultados da auditoria realizada pelo auditor independente será entregue ao Ministério e ao Ministério responsável pela área das Finanças no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da conclusão da auditoria.
- (d) Se os livros, registos ou documentos de qualquer Afiliada ou SubContratado relativos a qualquer custo que o Ministério pretenda verificar não forem disponibilizados nos termos das alíneas (b) e (c) *supra*, tal custo não será permitido como Custo Recuperável nos termos deste Contrato.

19.6 Procedimento Inicial de Verificação

- (a) Sem prejuízo do disposto no Anexo D, será implementado o seguinte procedimento relativamente a cada Trimestre para a verificação inicial e pronta determinação dos custos do Contratante que qualifiquem como Custos Recuperáveis nos termos deste Artigo 19.
- (b) O Contratante apresentará ao Ministério as declarações obrigatórias ao abrigo do Anexo D, de acordo com o procedimento detalhado no Anexo D, que verificará inicialmente:

- (i) se os custos reclamados constituem Custos Recuperáveis nos termos deste Contrato e do Anexo D; e
 - (ii) se o montante reclamado de um custo que constitua Custo Recuperável está correto, com base na documentação disponibilizada no escritório do Contratante em Timor-Leste.
- (c) A verificação inicial de despesas constituirá a base para a determinação provisória da partilha do Petróleo, mas não constitui aprovação definitiva dos montantes pelo Ministério. A referida aprovação final só será prestada após a conclusão da auditoria final nos termos do número seguinte. O Ministério poderá apresentar notificação escrita de exceção ao Contratante durante a verificação inicial, devendo a referida notificação escrita de exceção identificar o custo ou custos particulares contestados e o fundamento da exceção.
- (d) No prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação escrita de exceção do Ministério, o Contratante apresentará ao Ministério a informação adicional por escrito que o Ministério possa exigir, bem como a informação adicional que o Contratante considere adequada para comprovar que o custo ou custos contestados são corretos e/ou recuperáveis. Se o Contratante não realizar a referida apresentação por escrito comprovando o encargo, dentro do prazo previsto, o custo ou custos serão dados por não aprovados para efeitos de recuperação de custos.
- (e) Se o Contratante apresentar informação escrita adicional, comprovando o custo ou custos contestados, dentro do prazo previsto, o Ministério notificará o Contratante da sua decisão sobre se aprova ou não o custo ou custos contestados no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção da referida informação.
- (f) Se o Ministério notificar o Contratante de que a exceção se mantém, o encargo será dado por não aprovado para efeitos de Custo Recuperável nos termos deste Contrato, sem prejuízo do direito do Contratante de requerer que a determinação final relativamente à recuperabilidade do custo ou custos em litígio seja efetuada por peritos, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da receção da referida notificação.
- (g) O Contratante deverá proceder à imediata correção dos seus livros contabilísticos, de modo a refletir quaisquer alterações resultantes do procedimento de verificação inicial descrito neste número 6.

19.7 Processo de Auditoria

Todas as auditorias deverão ser concluídas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o final do Ano de Contrato a que se reporta a auditoria. Os auditores poderão examinar todos os livros e contabilidade e registos do Contratante durante o prazo definido, ou poderão limitar-se a examinar apenas um aspeto específico dos referidos registos.

19.8 Exceções de Auditorias, Reclamações e Inquéritos

- (a) No prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final de qualquer auditoria realizada nos termos deste Artigo 19, o Ministério apresentará ao Contratante relatório de que constem as exceções de auditoria, reclamações e inquéritos.
- (b) O Contratante deverá admitir ou impugnar, por escrito, todas as exceções, reclamações ou inquéritos constantes do relatório, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar da apresentação do relatório (o “Prazo para Análise”). No que toca às

impugnações, deverá o Contratante apresentar declaração detalhada dos fundamentos do Contratante relativamente a cada impugnação, juntamente com elementos probatórios.

- (c) Presumem-se admitidas todas as exceções, reclamações ou inquéritos que não sejam impugnados pelo Contratante durante o Prazo para Análise.
- (d) O Ministério e o Contratante negociarão de boa-fé para resolverem definitivamente as exceções, reclamações e inquéritos que tenham sido negadas, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final do Prazo para Análise. Se quaisquer exceções, reclamações e inquéritos não forem resolvidos dentro daquele prazo, qualquer das Partes poderá dar início a processo de resolução de litígios, de acordo com o Artigo 15 deste Contrato, devendo o referido litígio ser considerado uma questão técnica.

19.9 Direito de Re-exame

Sem prejuízo de quaisquer ajustamentos que resultem das referidas auditorias ou notificação de litígio pelo Ministério, os relatórios e declarações serão considerados definitivos, não podendo ser objeto de nova auditoria após o termo do prazo previsto na alínea a) do número 7 deste Artigo 19.º. Sem prejuízo de qualquer disposição neste Contrato em sentido contrário, se posteriormente forem identificados erros ou questões, reportados a outro período, ou relacionados com fraude ou dolo, alegadamente verificado a qualquer altura, o Ministério terá o direito de re-examinar os relatórios e declarações já considerados definitivos ou que não tenham sido previamente auditados.

19.10 Auditoria do Operador ou qualquer outro Contratante

Se o Contratante realizar auditoria dos livros e registos do Operador ou de qualquer outro Contratante, relativos a este Contrato, deverá fornecer prontamente ao Ministério cópia dos resultados da auditoria, do relatório discriminando as exceções de auditoria, reclamações e inquéritos, bem como a forma em que as referidas exceções, reclamações e inquéritos foram definitivamente admitidos ou impugnados.

19.11 Prazos de Conservação de Livros

O Contratante está obrigado, devendo providenciar no sentido de que todos os respetivos SubContratados e Afiliadas estejam obrigados, a reter os livros, registos e documentos conservados nos termos deste Artigo 19, bem como a disponibilizar os referidos livros, registos e documentos para inspeção até, consoante o que se verifique em último lugar:

- (a) 60 (sessenta) meses após o final de cada Ano de Contrato;
- (b) À data de resolução do litígio, em caso de litígio relativo a qualquer custo ou montante; ou
- (c) pelo prazo superior que possa ser exigível nos termos da Lei Aplicável.

19.12 Auditoria Técnica

- (a) O Contratante deverá prestar informação relevante a qualquer autoridade de Timor-Leste que seja responsável por quaisquer atividades do Contratante, bem como a permitir o livre acesso daquelas de acordo com a Lei Aplicável.

- (b) Em circunstância alguma assumirá o Ministério qualquer responsabilidade pela realização ou não de qualquer atividade que tenha auditado ou inspecionado nos termos do número 12 deste Artigo 19.º. A referida responsabilidade continuará a ser do Contratante, correndo por sua conta e risco daquele.

Artigo 20 **Garantia, Indeminização e Seguro**

20.1 Garantia

O Contratante desde já garante possuir a capacidade financeira e o conhecimento e capacidade técnicos para realizar as Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei Aplicável, a Lei e este Contrato, não tendo registo de incumprimento dos princípios de boa cidadania empresarial.

20.2 Indemnização

O Contratante deverá, nos termos da Lei, defender, indemnizar e manter o Ministério protegido de todas as queixas apresentadas por quaisquer terceiros contra o Ministério, respeitantes, direta ou indiretamente, às Operações Petrolíferas, incluindo em resultado de uma violação da garantia prestada no artigo 20.1, e de todos os custos, despesas e responsabilidades em que o Ministério incorra em consequência daquelas. O Ministério comunicará imediatamente ao Contratante qualquer queixa e não transigirá sem o consentimento prévio do Contratante.

20.3 Seguro

- (a) O Contratante deverá:
- (i) subscrever e manter em vigor seguro de responsabilidade civil objetiva relativamente às respetivas obrigações nos termos do número 2 *supra*, e bem assim relativamente a quaisquer outras matérias que possa ser [razoavelmente] exigido pelo Ministério (incluindo relativamente a poluição), nos montantes que o Ministério possa exigir e conforme exigido pelas Melhores Práticas da Indústria, e
 - (ii) subscrever e manter em vigor todos os seguros obrigatórios por força da Lei Aplicável.
- (b) O Contratante assegurará que todos os seguros subscritos nos termos deste Artigo incluem o Ministério e os membros do Conselho Diretivo da ANP, incluindo o Diretor Executivo da ANP como co-segurados. O Contratante deverá, ainda, contratar com as respetivas seguradoras a inclusão, em todas as apólices, de cláusula que preveja a renúncia expressa, por parte das seguradoras, ao exercício de quaisquer direitos expressos ou implícitos de sub-rogação contra o Ministério.
- (c) O auto-seguro, seguro através de Afiliadas ou a utilização de programas globais de apólices de seguro só serão permitidos mediante a aprovação prévia por escrito do Ministério, que será dada de acordo com o critério exclusivo do Ministério.
- (d) O Contratante será responsável pela apresentação de todas as participações de sinistro ao abrigo de qualquer apólice de seguros, mantida em vigor pelo

Contratante, que esteja relacionada com este Contrato.

- (e) Qualquer montante razoável ao abrigo de qualquer apólice de seguro mantida em vigor pelo Contratante respeitante a este Contrato e pela qual o próprio Contratante seja responsável em caso de apresentação de participação de sinistro será, após a realização da referida participação de sinistro, um Custo Recuperável pelo Contratante, nos termos do disposto no Anexo D.
- (f) Sempre que, relativamente aos riscos a serem cobertos e prémios devidos, qualquer seguradora que seja Fornecedor de Timor-Leste, solvente, fiável e que tenha classificação do Lloyds ou equivalente, oferecer ao Contratante termos e condições que não sejam menos favoráveis do que os oferecidos por outras seguradoras no Sul e Sudeste Asiáticos, o seguro deverá ser subscrito junto da referida seguradora. Nos restantes casos, o Contratante poderá subscrever os seguros junto de seguradora da sua escolha.
- (g) O Contratante exigirá aos seus SubContratados que subscrevam e mantenham em vigor os seguros exigidos ao Contratante nos termos deste Artigo 20, com as devidas adaptações relativamente aos SubContratados, devendo, após exigência do Ministério fazer prova ao último dos referidos seguros subscritos pelos SubContratados.

Artigo 21 **Força Maior**

21.1 **Situações de Força Maior**

- a) “Força Maior” significa qualquer evento imprevisível, inultrapassável e irresistível, que não se deva a qualquer erro ou omissão da Parte que invoca a Força Maior mas sim a circunstâncias alheias ao seu controlo, que impeça ou frustre o cumprimento de todas ou parte das suas obrigações previstas neste Contrato. Os referidos eventos incluem, nomeadamente, os seguintes:
 - (i) guerra, declarada ou não, guerra civil, insurreições, motins, tumultos civis, terrorismo, e quaisquer outros atos hostis, internos ou externos;
 - (ii) restrições de quarentena ou epidemias;
 - (iii) qualquer ato, evento, acontecimento ou ocorrência que se deva a causas naturais, nomeadamente, cheias, tempestades, ciclones, incêndios, relâmpagos ou terremotos, e

A Força Maior que afete uma Afiliada de uma entidade Contratante só será considerada Força Maior que afeta a referida entidade Contratante se a consequência da referida Força Maior impedir o cumprimento de qualquer das Obrigações do Contratante previstas neste Contrato.
- b) Não obstante o disposto na alínea anterior, não serão consideradas de Força Maior, as seguintes situações:
 - i) falta de pagamento de dinheiro;
 - ii) no caso do Contratante, qualquer lei, ou qualquer ação ou omissão de um governo diverso do de Timor-Leste (ou de uma subdivisão política do mesmo);

- iii) no caso do Ministério, a lei de Timor-Leste, ou qualquer ação ou omissão do governo de Timor-Leste;
 - iv) no caso do Contratante, qualquer omissão de prestação ou manutenção de uma Garantia ou de subscrição e manutenção de um seguro de acordo com o exigido no presente Contrato; e
 - v) no caso do Contratante, greves, “lock-outs” e outras perturbações industriais dos trabalhadores do Operador (ou dos seus agentes e Sub-Contratados) que não façam parte de um conflito industrial mais alargado e que afete também outros empregadores.
- c) Sem prejuízo das disposições deste número, a Parte não será responsável pela falta de cumprimento de uma obrigação prevista neste Contrato, na medida em que o referido cumprimento seja impedido, prejudicado ou protelado por evento de Força Maior.

21.2 Procedimentos

Uma Parte que alegue caso de Força Maior deve:

- a) notificar a outra Parte, assim que seja razoavelmente possível, do facto ou circunstância em causa e da medida em que o cumprimento das suas obrigações é por ela impedido, evitado ou atrasado;
- b) manter a outra Parte totalmente informada das ações desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas, para ultrapassar os seus efeitos, e, periodicamente, fornecer-lhe essa informação e permitir-lhe o acesso à mesma, quando tal seja razoavelmente necessário, para a avaliação dos efeitos e das ações desenvolvidas ou a desenvolver; e
- c) reatar, logo que tal seja razoavelmente possível, o cumprimento das suas obrigações após o termo do facto ou circunstância que causaram a situação de Força Maior.

21.3 Consulta

As Partes devem consultar-se mutuamente e adotar todos os procedimentos e medidas que sejam razoavelmente necessários para minimizar os prejuízos de cada Parte e para minimizar qualquer atraso ou dano acumulado às Operações Petrolíferas resultante de casos de Força Maior.

21.4 Terceiros

Quando uma Parte celebre com um terceiro um contrato relacionado com o presente Contrato, a falta de cumprimento, pelo terceiro, de uma obrigação nos termos desse contrato, apenas será considerada um caso de Força Maior afetando essa Parte se o cumprimento dessa obrigação for impedido, evitado ou atrasado por acontecimentos ou

circunstâncias que (se o terceiro fosse parte deste Contrato no lugar da Parte em causa) seriam (segundo as disposições deste Artigo 21.º) considerados casos de Força Maior que o afetassem.

21.5 Prorrogação do Prazo

Se um caso de Força Maior evitar, impedir ou atrasar de forma relevante as Operações Petrolíferas por período superior a 3 (três) meses consecutivos, as Partes deverão discutir, de boa-fé, as alterações ao termo do Contrato e aos períodos de tempo durante os quais as Operações Petrolíferas serão conduzidas.

Artigo 22 Restrições à Cessão da Posição Contratual

22.1 Cessão da Posição Contratual

- (a) Nos termos da Lei, o Contratante não poderá Ceder a sua posição contratual neste Contrato sem o consentimento prévio por escrito do Ministério. Até que o referido consentimento seja prestado, qualquer Cessão não produzirá quaisquer efeitos.
- (b) O cedente e cessionário deverão, solidariamente, prestar todas as Garantias para o cumprimento de quaisquer obrigações vencidas e incumpridas do cedente antes da data da Cessão, devendo o instrumento de Cessão indicar claramente que o cessionário se encontra obrigado nos termos de todos os acordos previstos neste Contrato.
- (c) Nos termos da Lei, o Ministério poderá conceder a respetiva aprovação após requerimento por escrito pelo Contratante, nos termos e condições que entenda oportunos. O requerimento de aprovação de Cessão deverá ser acompanhado por toda a informação relevante e documentos relativos ao potencial cessionário e os termos da Cessão proposta, conforme previsto na Lei, e que o Ministério possa razoavelmente exigir de modo a permitir a devida apreciação do requerimento e decisão sobre o mesmo.
- (d) O Ministério poderá resolver este Contrato se o Contratante Ceder a respetiva posição contratual neste Contrato sem a aprovação prévia por escrito do Ministério, ou se não respeitar os termos e condições do referido consentimento, ainda que a Cessão produza efeitos nos termos da legislação de Timor-Leste ou de qualquer outro local.

22.2 Assunção de Obrigações

Após a Cessão, e sob condição de pagamento de quaisquer taxas sobre a cessão que possam estar previstos na Lei Aplicável, as obrigações do cedente nos termos do presente poderão ser extintas relativamente a este último, mas apenas na medida em que as mesmas forem assumidas pelo cessionário e apenas mediante a aprovação prévia do Ministério.

22.3 Direito de Preferência

Em caso de proposta de Cessão durante o período de Produção, o Contratante pelo Estado terá direito de preferência relativamente à Cessão, nos mesmos termos e

condições estipulados no requerimento de Cessão. Contudo, o Contratante pelo Estado designado encontra-se isento do pagamento de quaisquer taxas que possam incidir sobre a cessão.

22.4 Direito de Cessão de Posição Contratual por parte do Ministério

Se o governo de Timor-Leste determinar a assunção, por parte de entidade diversa, dos direitos e obrigações do Ministério nos termos deste Contrato, o Ministério notificará o Contratante e comunicar-lhe-á que os direitos e obrigações do Ministério ao abrigo deste Contrato foram cedidos à referida entidade. Imediatamente após a receção da referida notificação, o Contratante passará a lidar com a nova entidade em lugar do Ministério, ao abrigo deste Contrato.

22.5 Cessão ou Transferência de Um ou Mais Blocos da Área do Contrato

- (a) Sempre que a Cessão de qualquer parte da Área do Contrato resulte na alteração da constituição do Contratante, de tal forma que a constituição não seja idêntica para todas as áreas Contíguas dentro da Área de Contrato, ou sempre que a Cessão resulte na divisão de áreas, as entidades Contratantes estão obrigadas a celebrar novos contratos de partilha de produção com o Ministério, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da data de aprovação da Cessão, mantendo os mesmos termos e obrigações deste Contrato, com exceção do disposto no Anexo A (Área do Contrato), bem como a formalizar, no novo contrato de partilha de produção, a situação das áreas Contíguas do Contrato, a constituição do Contratante e a nomeação do Operador. A não celebração do novo contrato de partilha de produção dentro do prazo indicado supra, cominará na caducidade do consentimento de Cessão pelo Ministério.
- (b) Se a Cessão resultar na divisão da área de uma área Contígua, a área a Ceder e a área remanescente deverão obrigatoriamente ser circunscritas por linha poligonal única, traçada de acordo com uma rede compatível com mapa geológico à escala de 1:10.000, de acordo com o Mapa Internacional do Mundo à escala de 1:1 Milhão - IMW. Esta rede deverá estar em conformidade com as dimensões de 2'30" (dois minutos e trinta segundos) de latitude e 3'45" (três minutos e quarenta e cinco segundos) de longitude. Se o Contratante apresentar razões de ordem técnica para rede diferente, que o Ministério determine justificado com base nas referidas razões de ordem técnica, o Ministério poderá aceitar as redes diferentes.
- (c) Em caso de aplicabilidade das alíneas a) a c) do número 1 deste Artigo 22.º, o Ministério definirá um Programa de Trabalho adicional para as áreas divididas da Área do Contrato, e caso tal divisão se verifique durante a Pesquisa, o Ministério definirá Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa relativamente às áreas a dividir.
- (d) A soma das atividades e despesas nos Programas de Trabalho daí decorrentes serão sempre superiores ao Programa de Trabalho original, e cada uma das Áreas de Contrato divididas deverá ter um Programa de Trabalho associado e, no caso de Pesquisa nessa Área do Contrato, Obrigações Mínimas de Trabalho.

- (e) Em caso de aplicabilidade do disposto neste número 5, as áreas resultantes tornar-se-ão independentes para todos os efeitos daí decorrentes, incluindo o cálculo das participações detidas pelo Contratante pelo Estado.

22.6 Transferência do Fundo de Desmantelamento

Em caso de Cessão ou transferência, sempre que tenha sido criado um Fundo de Desmantelamento nos termos deste Contrato, a conta em que esteja depositado o Fundo de Desmantelamento será transferida para o cessionário ou transmissário pelo cedente ou transmitente.

Artigo 23 Outras Disposições

23.1 Comunicações

- a) Quaisquer comunicações ou notificações de qualquer uma das Partes à outra Parte serão efetuadas de acordo com a Lei.
- b) Todas as notificações efetuadas ao Contratante serão enviadas para a morada do seu escritório.

23.2 Língua

O presente Contrato foi redigido em língua portuguesa e em língua inglesa, sendo preparados 3 (três) documentos originais de cada texto para serem assinados pelo Ministério e pelo Contratante. Quer a versão portuguesa, quer a versão inglesa do texto são vinculativas. No entanto, em caso de conflito, prevalecerá a versão portuguesa do texto.

23.3 Lei Aplicável

O presente Contrato reger-se-á pelas leis de Timor-Leste e será interpretado em conformidade com as mesmas, conforme aplicáveis em cada momento.

23.4 Direitos de Terceiros

Salvo se especificamente convencionado no presente Contrato, as Partes não pretendem que o cumprimento do estipulado em qualquer disposição do mesmo possa ser exigido por qualquer pessoa que não seja Parte deste Contrato.

23.5 Alterações/Modificações

Nenhuma cláusula do presente Contrato será alterada ou modificada sem o acordo prévio e por escrito de ambas as Partes.

23.6 Acordo Integral

O presente Contrato consagra todos os acordos e entendimentos das Partes relacionados com os assuntos objeto do mesmo e substitui todos os contratos ou entendimentos anteriores, realizados por escrito ou não, com ele relacionados.

23.7 Beneficiários

Este Contrato beneficia e vincula as Partes, os seus respetivos sucessores e cessionários autorizados.

23.8 Responsabilidade Solidária

As obrigações e responsabilidades de cada membro do Contratante ao abrigo deste Contrato, excetuando o Contratante pelo Estado, são obrigações e responsabilidades de todos eles em regime de solidariedade, exceto para o Contratante pelo Estado.

23.9 Efeitos de Renúncia

As renúncias por qualquer das Partes a uma ou mais obrigações ou aos direitos que lhe assistam em caso de incumprimento do Contrato pela outra Parte não constituem nem serão interpretadas como constituindo renúncias a quaisquer outras obrigações ou direitos em caso de incumprimento, independentemente de terem natureza semelhante ou diferente.

EM TESTEMUNHO DO QUE FOI ACORDADO, as Partes celebraram o presente Contrato.

Por Timor-Leste

POR: _____

•

POR: _____

•

POR: _____

[CONTRATANTE]

Anexo A – Descrição da Área do Contrato

Anexo B – Mapa da Área do Contrato

Anexo C – Propostas

Cláusula 1.^a Proposta de Saúde, Segurança e Bem-Estar Social

Cláusula 2.^a Proposta Ambiental

Cláusula 3.^a Proposta de Conteúdo Local

Anexo D – Procedimentos Contabilísticos

Cláusula 1.^a – Disposições Gerais

1.1 Finalidade e Definições

- (a) A finalidade do presente Anexo D é definir mais detalhadamente a forma pela qual os custos e despesas das Operações Petrolíferas são registados, os Custos Recuperáveis são determinados, serão preparados e mantidos os livros e contas de cada entidade integrante do Contratante, e outros assuntos relacionados com o que antecede.
- (b) A referência a uma Cláusula ou a uma alínea é feita a uma cláusula ou uma alínea do presente Anexo D, salvo se for indicado o contrário.
- (c) A referência a um Artigo e a uma Secção é feita a um artigo do Contrato do qual este Anexo D é parte integrante.

1.2 Registos Contabilísticos

- a) Cada Contratante deverá manter contas, livros e registos completos, que reflitam, de forma precisa e completa, os valores acumulados de todos os custos, despesas e receitas de, ou relacionados com, as Operações Petrolíferas, e a venda ou outras formas de disposição de Petróleo, em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro, bem como de acordo com as tabelas de contas mencionadas na alínea b) do presente número 2 da Cláusula 1.^a. Estas contas, livros e registos são doravante designados por “Registos Contabilísticos”.
- b) No prazo de 60 (sessenta) dias após a Data Efetiva, cada Contratante submeterá ao Ministério, para sua aprovação, um esquema das tabelas de contas, livros, registos e relatórios a serem utilizados para efeitos da alínea a) do presente número 2 da Cláusula 1.^a, e para consequente e futura comunicação ao Ministério.

1.3 Linguagem e Unidades de Conta

- a) Para efeitos do presente Contrato, a medição e quantificação far-se-á através de unidades do *Sistema Internacional de Unidades* (sistema métrico) e de barris.
- b) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos ao Ministério serão efetuados numa das línguas oficiais de Timor-Leste, ou em língua inglesa desde que acompanhados de uma tradução oficial para uma das línguas oficiais de Timor-Leste.
- c) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos ao Ministério serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América. Os custos e receitas em moeda diversa serão convertidos à taxa de câmbio estabelecida do dia em que foram incorridos os custos, ou realizadas as receitas, no momento e pela instituição financeira indicada pelo Contratante e aprovada pelo Ministério.
- d) Os ganhos ou perdas cambiais serão creditados ou cobrados nos Registos Contabilísticos.

Cláusula 2.^a – Classificação e Alocação

2.1 Custos de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto na Secção 4.9 do presente Contrato, os Custos de Pesquisa são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam diretamente relacionados com a Pesquisa e sejam incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, incluindo os custos com:

- (a) perfuração de poços (e respetivo abandono e recuperação do local);
- (b) levantamentos, incluindo mão-de-obra, materiais e serviços (incluindo os estudos preparatórios e análises de dados dos levantamentos) utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, geoquímicos, geofísicos e sísmicos e para perfuração de furos de sondagem (*core holes*);
- (c) as instalações auxiliares ou temporárias utilizadas exclusivamente para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;
- (d) as oficinas, instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso ou comunicações utilizadas exclusivamente para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;
- (e) os veículos flutuantes, equipamento automatizado, mobiliário e material de escritório para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores; e
- (f) se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários à prossecução da Pesquisa.

2.2 Custos de Avaliação

Os Custos de Avaliação são os custos diretamente relacionados com a Avaliação.

2.3 Custos de Capital

Os Custos de Capital são:

- a) relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e antes do início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos, quer de capital, quer de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área; e
- b) relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, os custos de capital que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área ou com a produção Petrolífera a partir da mesma;

e que tenham sido incorridos relativamente a atividades conduzidas de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento aprovado, sem prejuízo da Secção 4.9 do presente Contrato, incluindo os custos com:

- c) as oficinas, instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso e comunicações;
- d) as instalações de produção, incluindo as plataformas marítimas (incluindo os custos com mão-de-obra, transporte de combustível e abastecimentos quer para o local de construção da plataforma, quer para o local da sua instalação, e outros custos de construção para erigir a plataforma), tubagem de produção à cabeça do poço, barras de sucção (*sucker rods*), bombas de superfície, linhas de fluxo (*flow lines*),

- equipamento de recolha, instalações de armazenamento, instalações e módulos das plataformas, estações e equipamento de tratamento, sistemas de recuperação secundários;
- e) as condutas, oleodutos e gasodutos e outras instalações para o transporte do Petróleo produzido na Área do Contrato para o Ponto de Exportação do Campo;
 - f) os bens móveis e as ferramentas, equipamentos e instrumentos de perfuração e produção de sub-superfície, e material diverso;
 - g) os veículos marítimos flutuantes, equipamento automatizado, mobiliário e material de escritório; e
 - h) se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários ao Desenvolvimento.

2.4 Custos Operacionais

Sem prejuízo do disposto na Secção 4.9 do presente Contrato, os Custos Operacionais são, relativamente a uma Área de Desenvolvimento e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa área, ou com a produção Petrolífera a partir da mesma, e incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento aprovado.

2.5 Fundo de Desmantelamento

O Fundo de Desmantelamento é o montante determinado de acordo com o disposto no número 1 do Artigo 6.º do presente Contrato.

2.6 Uplift

A taxa de *Uplift* é o montante que, quando calculado trimestralmente, é igual à média do rendimento anual das Obrigações a longo prazo do Tesouro dos Estados Unidos (obrigações a 30 (trinta) anos), calculadas com base nos dias úteis do Trimestre, acrescida de uma margem anual de 6 (seis) pontos percentuais. A taxa de *Uplift* aplica-se aos custos de capital apenas e não aos custos operacionais.

2.7 Receitas Diversas

As Receitas Diversas são:

- a) todas as quantias monetárias recebidas por cada membro do Contratante, com exceção das recebidas pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo da Área de Desenvolvimento, que estejam diretamente relacionadas com a condução das Operações Petrolíferas, incluindo:
 - i) os montantes recebidos pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo resultante das atividades de testes de produção realizadas nos Poços de Pesquisa e nos Poços de Avaliação;
 - ii) os montantes recebidos pela disposição, perda ou destruição de bens cujo custo seja um Custo Recuperável;
 - iii) o produto de qualquer seguro ou reclamação ou decisões judiciais relacionados com as Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo do presente Contrato ou de quaisquer ativos debitados às contas nos termos do presente

Contrato, quando essas operações ou ativos tenham sido segurados e os prémios debitados às contas nos termos do presente Contrato;

- iv) os montantes recebidos como seguro (cujos prémios sejam Custos Recuperáveis), compensação ou indemnização, relativamente a Petróleo perdido ou destruído antes do Ponto de Exportação do Campo;
- v) os montantes recebidos pelo aluguer ou arrendamento de bens, cujo custo seja um Custo Recuperável;
- vi) os montantes recebidos pela prestação de informação obtida no decurso das Operações Petrolíferas de acordo com as disposições sobre confidencialidade e outras disposições aplicáveis do presente Contrato;
- vii) os montantes recebidos como encargos pela utilização de comodidades pelos empregados, cujos custos sejam Custos Recuperáveis;
- viii) os juros auferidos sobre os pagamentos efetuados ao Fundo de Desmantelamento;
- ix) os montantes recebidos relativamente a despesas que sejam Custos Recuperáveis, a título de indemnização ou compensação pelas despesas incorridas, reembolso de despesa, desconto, abatimento ou pela comissão relativa à despesa; e
- x) o valor dos bens conforme determinado pelo Ministério, cujo custo seja um Custo Recuperável, quando esses bens deixem de ser utilizados para as Operações Petrolíferas.

2.8 Custos Inelegíveis

Os Custos Inelegíveis são:

- (a) os juros (ou qualquer pagamento da mesma natureza, no lugar de, ou que tenha o mesmo efeito comercial que, o juro) ou qualquer outro pagamento ou custo nos termos, ou relativo a, um Contrato de Financiamento;
- (b) as taxas de câmbio estrangeiras e custos com a cobertura de riscos cambiais;
- (c) a diferença positiva entre os custos relacionados com a constituição de sociedades ou de quaisquer outras parcerias ou acordos de associação em participação, salvo se relativamente a uma unitização exigida nos termos da Lei;
- (d) o pagamento de dividendos ou custos de emissão de ações;
- (e) os reembolsos de participações sociais ou títulos de dívida (*repayments of equity or loan capital*);
- (f) os pagamentos de rendas derogatórias privadas, juros dos lucros líquidos e valores equivalentes;
- (g) todas as despesas (incluindo honorários, publicidade e despesas correntes) incorridos com a negociação, assinatura ou ratificação do presente Contrato e pagamentos relacionados com a aquisição de uma participação ao abrigo do presente Contrato;
- (h) os custos incorridos pelo Contratante antes e durante a negociação do presente Contrato;

- (i) os custos e encargos incorridos após a assinatura do presente Contrato mas antes da Entrada em Vigor;
- (j) as despesas relacionadas com qualquer transação financeira para negociar, dispersar ou de outra forma obter ou assegurar fundos para Operações Petrolíferas, nomeadamente juros, comissões, corretagem e taxas relacionadas com essa transação, bem como perdas cambiais sobre empréstimos ou outros financiamentos, seja entre Afiliadas ou não;
- (k) as despesas incorridas com a obtenção, prestação, e manutenção das garantias exigidas nos termos do presente Contrato e quaisquer outros montantes gastos com indemnizações relativas ao incumprimento de obrigações contratuais;
- (l) o pagamento de impostos nos termos da legislação fiscal de Timor-Leste, e todos os restantes impostos sobre o rendimento, lucro ou ganho decorrentes de qualquer lei;
- (m) as multas e penalidades impostas por qualquer autoridade;
- (n) os pagamentos de custos administrativos contabilísticos e outros custos indiretamente relacionados com as Operações Petrolíferas;
- (o) os custos incorridos relativamente ao Petróleo após este ter passado o Ponto de Exportação do Campo, exceto se com o consentimento do Ministério;
- (p) a diferença positiva entre os custos de bens e serviços e o preço do mercado internacional dos preços e serviços de qualidade similar fornecidos em condições similares prevalentes no Sul e Sudeste Asiáticos no momento em que esses bens e serviços foram contratados pelo Contratante;
- (q) os encargos incorridos com bens e serviços que não estejam em conformidade com o respetivo Contrato celebrado com o Sub-Contratado ou fornecedor;
- (r) os custos incorridos em resultado do incumprimento, por parte de um membro do Contratante, de qualquer lei ou do presente Contrato, incluindo custos incorridos em resultado de um ato ou omissão negligente ou dolosa, por parte de um membro do Contratante, dos respetivos agentes ou Sub-Contratado, incluindo qualquer montante pago para pôr termo a qualquer alegação de negligência ou dolo, independentemente da negligência ou dolo serem admitidos ou independentemente dessa soma ser declarada como tendo sido paga a título gracioso (*ex-gratia*) ou a título similar;
- (s) os custos, despesas e encargos incorridos com bens e serviços recebidos ao abrigo de contratos atribuídos em violação dos procedimentos de concurso previstos no presente Contrato;
- (t) os custos incorridos em resultado de dolo ou de negligência por parte de um Contratante;
- (u) o pagamento de indemnizações ou prejuízos ao abrigo do presente Contrato;
- (v) os custos relacionados com a resolução de litígios que não tenham sido previamente aprovados pelo Ministério, incluindo todos os custos e despesas decorrentes da arbitragem ou de contencioso previstos no presente Contrato;
- (w) os custos incorridos com a determinação efetuada por perito, nos termos do Artigo 19.º do presente Contrato;
- (x) os custos de Desmantelamento efetivamente incorridos que foram tidos em conta para efeitos do cálculo do Fundo de Desmantelamento;

- (y) os juros auferidos sobre os pagamentos efetuados ao Fundo de Desmantelamento;
- (z) os pagamentos nos termos do Artigo 12.º do presente Contrato;
- (aa) os montantes pagos por honorários e serviços de contabilidade (excluindo os honorários e despesas decorrentes da realização de uma auditoria ou serviços de contabilidade exigidos pelo presente Contrato) prestados em conformidade com as exigências de auditoria e de contabilidade de qualquer lei e todos os custos e despesas incorridos relativamente a requisitos de informação societária intra-grupo (sejam, ou não, exigidas por lei);
- (bb) exceto com o consentimento do Ministério e nos termos e condições desse consentimento, qualquer despesa relativa ao aluguer ou arrendamento de Instalações ou outros bens, ou ainda por outros trabalhos;
- (cc) exceto com o consentimento do Ministério, os custos, incluindo doações, relacionados com relações públicas ou com o melhoramento da imagem e interesses empresariais da Parte;
- (dd) os custos relacionados com escritórios e serviços administrativos locais, incluindo benefícios de pessoal, que, segundo as Normas Internacionais de Relato Financeiro, se revelem excessivos;
- (ee) os custos relativamente aos quais os registos originais não estão corretos em nenhuma aspeto material;
- (ff) salvo com o consentimento do Ministério, e sem prejuízo dos termos da Secção 4.9 do presente Contrato, os custos não incluídos num orçamento para o ano em questão; e
- (gg) os custos que não estejam incluídos em nenhuma das categorias anteriores e que estejam referenciados noutras disposições do presente Contrato como custos não recuperáveis (incluindo na alínea d) do número 1 do Artigo 2.º), ou os custos incorridos sem o consentimento ou a aprovação do Ministério (sempre que tal seja exigido).

2.9 Outros Assuntos

- (a) Os métodos indicados no presente número 9 da Cláusula 2.^a serão utilizados para o cálculo dos Custos Recuperáveis.
- (b) A depreciação não é um Custo Recuperável.
- (c) Os custos gerais e administrativos, que não sejam encargos diretos alocados às Operações Petrolíferas, serão determinados através de um estudo detalhado e sujeito à aprovação do Ministério; o método indicado por esse estudo será aplicado de forma consistente a cada Ano Civil.
- (d) Os níveis do inventário deverão estar de acordo com as Melhores Práticas da Indústria. O valor dos elementos do inventário não utilizados nas Operações Petrolíferas ou vendidos, e cujo custo tenha sido recuperado como Custo Operacional, serão qualificados como Receitas Diversas. O custo de um elemento adquirido para o inventário será um Custo Recuperável aquando da incorporação do elemento nos trabalhos.
- (e) Sempre que qualquer custo ou receita (ou valor) relativo a seja o que for, diga apenas parcialmente respeito à condução de Operações Petrolíferas, apenas a parte dos custos ou da receita (ou valor) relacionada com a condução de Operações

Petrolíferas será considerada um Custo Recuperável ou classificada como uma Receita Diversa. Sempre que qualquer custo ou receita (ou valor) relacionado se refira a mais do que um dos Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital ou Operacionais, ou a mais do que uma Área de Desenvolvimento, o custo ou a receita em questão (ou valor) será afeto a cada uma de forma equitativa.

Cláusula 3.^a – Custos, Despesas e Créditos

Salvo se de outra forma estiver disposto no presente Contrato, os seguintes custos, encargos e créditos serão considerados para a determinação dos Custos Recuperáveis.

3.1 Direitos de Superfície

São todos os custos diretos necessários para a aquisição, renovação ou renúncia a direitos de superfície adquiridos e mantidos em vigor para efeitos do presente Contrato.

3.2 Mão-de-obra e Custos Associados à Mão-de-obra

Incluem:

- (a) Os custos com os empregados residentes em Timor-Leste recrutados localmente pelo Contratante. Esses custos incluirão os custos dos benefícios e subsídios pagos aos empregados, dos benefícios e subsídios estatais atribuídos aos empregados, a tributação imposta ao Contratante como empregador, os custos de transporte e reinstalação em Timor-Leste dos empregados e da sua família (limitada ao seu cônjuge e filhos dependentes) tal como exigido pela lei de Timor-Leste ou pela prática costumeira. Se esses empregados estiverem igualmente envolvidos em outras atividades, o custo com esses empregados deverá ser dividido com base num sistema de tabela de horas e de acordo com princípios contabilísticos justos e normalmente aceitáveis.
- (b) Os custos com os vencimentos e salários, incluindo os bónus, dos empregados do Contratante que estejam diretamente e necessariamente envolvidos, a título temporário ou permanente, na condução das Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses empregados, e entendendo-se que, em caso desse pessoal apenas ter uma parte do seu período de trabalho dedicado às Operações Petrolíferas nos termos do Contrato, apenas essa parte proporcional dos vencimentos, salários e outros custos, tal como enunciados nas alíneas c), d), e), f) e g) da presente Cláusula, será imputada, e o fundamento de tal base proporcional de cálculo deverá ser explicitado. Para evitar quaisquer dúvidas, a presente disposição não permite que os impostos sobre o rendimento individual ou quaisquer outros impostos relacionados com os mesmos sejam Custos Recuperáveis nos termos da alínea h) do número 8 da Cláusula 2.^a *supra*.
- (c) Os custos do Contratante relativamente a férias, folgas, subsídios de doença e invalidez, alojamento ou habitação, e outros subsídios aplicáveis usualmente aos vencimentos e salários, imputados ao custo efetivo, desde que, contudo, o total desses custos não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do total dos custos de mão-de-obra nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a.
- (d) As despesas e contribuições efetuadas em conformidade com a tributação ou com as obrigações impostas nos termos das leis de Timor-Leste e que sejam aplicáveis aos

custos com os vencimentos e salários do Contratante, imputados nos termos da alínea b) da presente número 2 da Cláusula 3.^a.

- (e) Os custos dos planos estabelecidos pelo Contratante para os seguros do grupo do ramo vida, hospitalização, reforma, compra de ações, poupança, bônus ou outros planos de benefícios de natureza semelhante que usualmente são concedidos aos empregados do Contratante, desde que esses custos estejam de acordo com os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional, aplicáveis aos vencimentos e salários imputados às Operações Petrolíferas nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a.
- (f) As normais e razoáveis despesas de transporte e viagem dos empregados do Contratante colocados em Timor-Leste, incluindo as efetuadas para a deslocação e reinstalação de empregados expatriados, incluindo as suas famílias e bens pessoais, cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a.
- (g) As despesas efetivas de transporte com o pessoal expatriado transferido para as Operações Petrolíferas do seu país de origem serão imputadas às Operações Petrolíferas. As despesas de transporte com o pessoal transferido das Operações Petrolíferas para um país que não seja o seu país de origem não serão imputadas às Operações Petrolíferas. Os custos de transportes referidos nesta cláusula abrangem o preço do transporte de passageiros e do frete, refeições, hotéis, seguros e outras despesas relacionadas com viagens de férias ou de transferência do trabalhador, desde que autorizadas nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. O Contratante deverá assegurar que todas as despesas relacionadas com os custos de transporte são equitativamente afetos às atividades que tenham beneficiado do pessoal em questão.
- (h) As despesas pessoais normais e razoáveis do pessoal cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas, nos termos da alínea b) do presente número 2 da Cláusula 3.^a, e cujas despesas tenham sido reembolsadas a esse pessoal nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. No caso de tais despesas não serem totalmente atribuíveis às Operações Petrolíferas, imputar-se-á às mesmas apenas a respetiva parte aplicável, determinada com base na equidade.

3.3 Custos de Transporte e com Reinstalação de Empregados

São os custos de transporte de empregados, equipamento, materiais e fornecimentos que não estejam previstos no número 2 da Cláusula 3.^a, mas sejam necessários para a condução das Operações Petrolíferas, assim como os restantes custos com ele relacionados, incluindo taxas e impostos à importação, taxas aduaneiras, encargos com a descarga, taxas portuárias e encargos com fretes terrestres ou marítimos.

3.4 Encargos com Serviços

Para efeitos do presente número 4 da Cláusula 3.^a, as Afiliadas que não sejam totalmente detidas pelo Contratante ou pela sociedade-mãe de último grau (*ultimate holding company*) do Contratante serão consideradas terceiros.

a) Terceiros

São os custos efetivos dos serviços contratados, serviços de consultores

profissionais, serviços de abastecimento de água, gás e eletricidade (*utilities*) e outros serviços necessários à condução das Operações Petrolíferas, realizados por terceiros que não sejam uma Afiliada do Contratante.

b) Afiliadas do Contratante

- (i) Despesas com Serviços Profissionais e Administrativos: são os custos dos serviços profissionais e administrativos prestados por qualquer Afiliada do Contratante para benefício direto das Operações Petrolíferas, incluindo serviços prestados pelos serviços de produção, de pesquisa, jurídicos, financeiros, de seguros, contabilísticos e de informática, que não os previstos na subalínea ii) da alínea b) do número 4 da Cláusula 3.^a ou no número 6 da Cláusula 3.^a ou na alínea b) do número 8 da Cláusula 3.^a, que o Contratante possa vir a utilizar em lugar de utilizar os seus próprios empregados. Os encargos devem refletir o custo da prestação dos seus serviços e não deverão incluir nenhum elemento de lucro nem ser menos favoráveis do que encargos similares comparativamente a serviços prestados no Sul e no Sudeste Asiáticos, de forma competitiva e baseados em custos reais sem lucros. A taxa de encargos devidos deverá incluir todos os custos decorrentes da contratação desse pessoal. Sempre que o trabalho seja prestado fora do escritório base onde habitualmente o trabalho seja prestado, a taxa diária será cobrada a partir da data em que o pessoal abandone o escritório base onde realizam a sua prestação habitual até ao seu retorno ao mesmo, incluindo os dias que não sejam dias úteis no local onde o trabalho seja prestado, excluindo qualquer direito a férias devido a esse pessoal pelo trabalho prestado no seu escritório base.
- (ii) Pessoal Técnico ou Científico: são os custos dos serviços de pessoal técnico ou científico prestados por qualquer Afiliada do Contratante em benefício direto das Operações Petrolíferas e cujo custo deva ser imputado com base num custo de serviço e não incluirá qualquer elemento de lucro. Exceto se o trabalho a ser efetuado por esse pessoal estiver coberto por um Programa de Trabalho de Pesquisa, ou Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, o Contratante não poderá autorizar a realização de trabalho por esse pessoal.
- (iii) Equipamento e Instalações: é o uso de equipamento e instalações detidas e fornecidas pelas Afiliadas do Contratante, a taxas compatíveis com os custos com a propriedade e operações; desde que, no entanto, tais taxas não excedam as presentemente aplicáveis para o fornecimento de equipamentos e instalações semelhantes em situações comparáveis na área onde as Operações Petrolíferas estão a ser efetuadas. O equipamento e as instalações aqui referidas excluirão itens de investimento de montante elevado tais como, nomeadamente, equipamento de sondagem, plataformas de produção, instalações para o tratamento de petróleo, sistemas de carregamento e transporte de petróleo e gás, instalações de armazenamento e de terminais, e outras instalações principais, que estarão sujeitos a taxas que serão objeto de uma aprovação em separado pelo Ministério.

3.5 Comunicações

São os custos com aquisição, arrendamento, aluguer, instalação, operação, reparação e manutenção de sistemas de comunicações, incluindo instalações de rádio e de microondas,

entre a Área do Contrato e as instalações da base do Contratante em Timor-Leste.

3.6 Escritórios, Armazéns e Instalações Diversas

São os custos líquidos do Contratante com a montagem, manutenção e operação de qualquer escritório, escritório subalterno, armazém, armazenamento de dados, alojamento ou outras instalações em Timor-Leste que prestem apoio direto às Operações Petrolíferas.

3.7 Ecologia e Ambiente

Incluem:

- (a) Os custos incorridos na Área do Contrato em resultado de legislação aplicável a estudos arqueológicos e geofísicos relacionados com a identificação e proteção de recursos ou locais culturais.
- (b) Os custos incorridos com estudos ambientais e ecológicos exigidos pelo presente Contrato ou por entidades reguladoras.
- (c) Os custos com o controlo efetivo e limpeza de derrames de petróleo, assim como com outras responsabilidades resultantes dos mesmos conforme possa ser exigido pelas leis ou regulamentos aplicáveis, contanto que o controlo e a limpeza de derrames de petróleo sejam insignificantes e se insiram no decurso normal das Operações Petrolíferas e não resultem de atos negligentes ou dolosos do Contratante.
- (d) Os custos com a restauração do ambiente na área das operações.

3.8 Custos com Materiais

São os custos com os materiais e fornecimentos, equipamentos, máquinas, ferramentas e outros bens de natureza similar utilizados ou empregues nas Operações Petrolíferas, sem prejuízo do seguinte:

- (a) Aquisição – o Contratante apenas deve fornecer ou comprar materiais destinados ao uso nas Operações Petrolíferas que possam ser utilizados num futuro previsível. A acumulação de excedentes de stocks e inventários deve ser evitada na medida do razoavelmente praticável e consistente com a eficiência e economia das operações. Os níveis do inventário devem, no entanto, ter em conta o lapso de tempo necessário para a substituição, as necessidades de emergência, as condições meteorológicas que afetam as operações e considerações similares.
- (b) Elementos dos custos em transações independentes – exceto se resultar solução diversa da aplicação da alínea c) do presente número 8 da Cláusula 3.^a, o material adquirido pelo Contratante em transações independentes em regime de mercado aberto para utilização nas Operações Petrolíferas será avaliado de forma a incluir o preço da fatura retirando os descontos do comércio e de pagamento em dinheiro, as taxas de aquisição e mediação acrescidas dos custos de transporte e encaminhamento entre o ponto do fornecimento e o ponto de carga, transporte para o porto de destino, seguros, taxas, taxas aduaneiras, taxas consulares, impostos de consumos específicos e outros elementos debitados contra os materiais importados e, sempre que aplicável, despesas de manuseamento e transporte a partir do ponto de

importação até ao local do armazenamento ou das operações. Quando uma Afiliada do Contratante tenha acordado a venda, e coordenado o reencaminhamento e feito os esforços necessários à expedição, o custo dessa transação não deverá exceder o custo de transações similares conduzidas por terceiros em condições similares.

- (c) Contabilidade – esses materiais serão inscritos nos Registos Contabilístico e nos livros de contas de acordo com o método dos custos cronológicos diretos (“*First in, First Out*”);
- (d) O material adquirido ou vendido a uma Afiliada do Contratante, ou transferido de quaisquer outras atividades do Contratante de ou para as Operações Petrolíferas deverá ser avaliado e debitado ou creditado aos preços especificados nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a.
 - (i) O material novo, incluindo o material novo usado retirado do inventário (Condição “A”), será avaliado de acordo com o atual preço líquido efetivo nos mercados internacionais e não deverá exceder o preço devido em transações independentes normais em regime de mercado aberto.
 - (ii) Material usado (Condições “B”, “C” e “D”):
 - a. O Material que esteja em boas condições de utilização e esteja apto a ser reutilizado sem ser necessário repará-lo será classificado como Condição “B” e avaliado a não mais do que 75% (setenta e cinco por cento) do preço efetivo dos novos materiais, tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a;
 - b. O material que não possa ser classificado como Condição “B”, mas que após a reparação possa vir a ser posteriormente utilizado para a sua função primitiva será classificado como Condição “C”, e avaliado a não mais de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do novo material tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a; o custo da reparação será debitado ao material reparado desde que o valor do material da Condição “C” acrescido do valor da reparação, não ultrapasse o valor do material da Condição “B”;
 - c. O material que não possa ser classificado nem como Condição “B”, nem como Condição “C”, será classificado como Condição “D” e avaliado por um preço adequado ao seu uso pelo Contratante. Se o material não estiver apto a ser usado pelo Contratante será tratado como lixo.
 - (iii) Os materiais que envolvam custos de edificação serão imputados pela percentagem do atual preço reduzido do material novo, tal como definido na subalínea i) da alínea d) do presente número 8 da Cláusula 3.^a, aplicável à sua condição.
 - (iv) Sempre que a utilização de materiais seja apenas temporária e a sua utilidade para as Operações Petrolíferas não justifique uma redução no preço como a prevista no parágrafo 3.8(d)(ii)(b) do presente número 8 da Cláusula 3.^a, esse material deverá ser avaliado numa base que resulte numa despesa líquida inscrita nas contas previstas no presente Contrato e que seja coerente com o valor dos serviços prestados.
 - (v) Preços de Prémio – sempre que o material não possa ser prontamente obtido

a preço de catálogo devido a emergências nacionais, greves ou outras causas extraordinárias sobre as quais o Contratante não tenha qualquer controlo, o Contratante poderá imputar o material solicitado às Operações Petrolíferas ao custo efetivamente incorrido pelo Contratante na disponibilização desse material, em torná-lo apto a ser usado e na sua deslocação para a Área do Contrato; desde que seja emitida uma notificação por escrito ao Ministério com a cobrança proposta antes desse material ser imputado às Operações Petrolíferas, tendo o Ministério o direito de colocar em causa a transação através de uma auditoria.

- (vi) Garantia do material fornecido pelo Contratante – o Contratante não garante o material fornecido. Em caso de material defeituoso não será criado um crédito às Operações Petrolíferas até que o Contratante tenha recebido uma compensação dos fabricantes do material ou dos seus agentes.

3.9 Rendas, Taxas e Outros Encargos

São todas as rendas, tributações, encargos, taxas, contribuições e outros encargos de qualquer tipo ou natureza cobrados por qualquer autoridade governamental de Timor-Leste em relação às Operações Petrolíferas e pagos diretamente pelo Contratante (salvo se for expressamente indicado o contrário no presente Contrato).

3.10 Seguro e Perdas

Os prémios de seguro e os custos incorridos com seguros, desde que esses seguros sejam habituais, forneçam proteção adequada contra o risco e não apresentem um prémio mais elevado do que o que é cobrado por entidades seguradoras agindo em ambiente concorrencial que não sejam sociedades Afiliadas do Contratante. Salvo nas situações de custos incorridos em resultado da falta de seguro em que o seguro seja exigido nos termos do presente Contrato, ou na inobservância dos procedimentos estabelecidos numa apólice de seguro ou quando o Contratante tenha elegido auto-segurar, ou tenha sub-segurado, os custos e as perdas efetivamente incorridos são admissíveis até ao montante não coberto pelo seguro. Esses custos podem incluir a reparação e substituição de bens danificados em resultado de incêndios, inundações, tempestades, roubo, acidente ou outras causas.

3.11 Despesas Legais

Serão permitidos como despesas legais todos os custos e despesas razoáveis resultantes da direção, investigação, reivindicação, defesa, transação ou compensação de qualquer pretensão ou ação judicial necessária ou útil para a atribuição, aperfeiçoamento, manutenção e proteção da Área do Contrato, e para a defesa ou prossecução de processos judiciais que envolvam a Área do Contrato ou qualquer pretensão de terceiro decorrente das Operações Petrolíferas, ou ainda, de somas a pagar relativamente a serviços jurídicos necessários para a proteção dos interesses conjuntos do Ministério e do Contratante. Essas despesas incluirão honorários de advogados, custas judiciais, custos das investigações e obtenção de provas e montantes pagos para a compensação ou satisfação de quaisquer desses litígios ou pretensões. Pelo contrário, sempre que forem prestados serviços jurídicos em tais matérias através de advogados assalariados ou regularmente utilizados pelo Contratante ou por uma Afiliada do Contratante, as despesas relacionadas com esses

serviços deverão ser incluídas, conforme o caso, no número 2 da Cláusula 3.^a ou na alínea b) do número 4 da Cláusula 3.^a.

3.12 Custos de Litígio

São custos de litígio todas as despesas efetuadas com a compensação ou satisfação de quaisquer perdas, pretensões, danos, decisão judicial ou outras despesas decorrentes ou relacionadas com Operações Petrolíferas.

3.13 Custos de Formação

São os custos e despesas incorridos pelo Contratante com a formação dos seus empregados que sejam nacionais de Timor-Leste envolvidos em Operações Petrolíferas, assim como com outra formação exigida pelo presente Contrato.

3.14 Custos Gerais e Administrativos

Os custos descritos na alínea c) do número 9 da Cláusula 2.^a.

3.15 Outras Despesas

Outras despesas razoáveis que não sejam cobertas ou tratadas nas anteriores disposições da presente Cláusula 3.^a e que sejam necessariamente suportadas pelo Contratante para a condução adequada, económica e eficiente das Operações Petrolíferas. Tais despesas devem ser submetidas à aprovação prévia do Ministério a título de “Outras Despesas”, juntamente com as explicações e a fundamentação da razão porque devem ser considerados Custos Recuperáveis. Quando a aprovação prévia não seja praticável, o Contratante deve submeter ao consentimento do Ministério, as referidas explicações e, adicionalmente, a razão pela qual a prévia aprovação não era praticável. O referido consentimento não deve ser recusado sem razoabilidade.

3.16 Duplicação

Não haverá duplicação de despesas e créditos.

Cláusula 4.^a – Inventários

Serão realizados inventários de todos os bens a ser utilizados nas Operações Petrolíferas em intervalos razoáveis, mas nunca inferiores a um ano no caso de bens móveis, ou três anos no caso de bens imóveis. O Contratante comunicará por escrito ao Ministério, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a sua intenção de realizar esse inventário, tendo o Ministério o direito de ser representado na realização desse inventário. O Contratante deverá declarar de forma clara os princípios nos termos dos quais a avaliação do inventário se baseou. O Contratante deverá envidar todos os esforços para fornecer ao Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da realização do inventário, um relatório completo sobre esse inventário. Sempre que for realizada uma **T**ransmissão de direitos previstos no presente Contrato, o Contratante pode, a solicitação do transmissário, realizar um inventário especial desde que os custos com esse inventário sejam

suportados pelo transmissário.

Cláusula 5.^a – Declaração de Produção

5.1 Informações de Produção

A partir do início da produção na Área do Contrato, o Contratante enviará ao Ministério Declarações de Produção mensais que demonstrem, em separado para cada Área de Desenvolvimento em produção e em conjunto para a totalidade da Área do Contrato, as seguintes informações:

- (a) a quantidade de Petróleo Bruto produzido e arrecadado;
- (b) as características da qualidade desse Petróleo Bruto produzido e arrecadado;
- (c) a quantidade de Gás Natural produzido e arrecadado;
- (d) as características da qualidade desse Gás Natural produzido e arrecadado;
- (e) as quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural usados para execução das operações de sondagem e produção, assim como a bombagem para os depósitos no campo;
- (f) as quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural que tenham sido perdidas de forma inevitável;
- (g) as quantidades de Gás Natural queimado e expelido;
- (h) a dimensão das reservas de Petróleo Bruto no início do mês em questão;
- (i) a dimensão das reservas de Petróleo Bruto no final do mês em questão;
- (j) as quantidades de Gás Natural reinjetado nas Jazidas; e
- (k) relativamente à totalidade da Área do Contrato, as quantidades de Petróleo transferidas a partir do Ponto de Exportação do Campo.

Todas as quantidades indicadas nesta Declaração de Produção serão expressas quer em valores volumétricos (barris de Petróleo Bruto e metros cúbicos de Gás Natural), quer por peso (toneladas).

5.2 Envio da Declaração de Produção

A Declaração de Produção mensal será enviada ao Ministério no prazo de 10 (dez) dias após o final do mês em causa.

Cláusula 6.^a – Declaração do Valor de Produção e de Preços

6.1 Informação da Declaração de Valor da Produção e Preços

Nos termos do Artigo 9.º do presente Contrato, o Contratante deverá preparar uma Declaração do Valor de Produção e de Preços indicando os cálculos do valor do Petróleo

Bruto e Gás Natural produzido e arrecadado durante cada Trimestre. Esta Declaração do Valor de Produção e de Preços deverá conter a seguinte informação:

- a) as quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues a terceiros no decorrer do Trimestre em questão; e
- b) as quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues no decorrer do Trimestre em questão, que não a terceiros.

6.2 Submissão da Declaração de Valor da Produção e Preços

A Declaração do Valor da Produção e de Preços para cada Trimestre será submetida ao Ministério no prazo de 21 (vinte e um) dias após o final desse Trimestre.

Cláusula 7.^a – Declaração de Custos Recuperáveis

7.1 Declaração Trimestral

Cada Contratante preparará, relativamente a cada Trimestre, uma Declaração de Custos Recuperáveis contendo a seguinte informação:

- (a) os Custos Recuperáveis transitados do Trimestre anterior;
- (b) os Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão;
- (c) os créditos para o Trimestre em questão, nos termos do Contrato;
- (d) a totalidade dos Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão (somatório do resultado das alíneas a) e b), menos o resultado da alínea c), do presente número 1 da Cláusula 7.^a);
- (e) a quantidade e o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante no Trimestre em questão, nos termos do Artigo 9.^o do presente Contrato; e
- (f) o valor dos Custos Recuperáveis a transitar para o próximo Trimestre (valor da alínea d), menos o valor da alínea e), do presente número 1 da Cláusula 7.^a).

7.2 Preparação e Submissão das Declarações de Custos Recuperáveis

- (a) As Declarações de Custos Recuperáveis provisórias, contendo sempre que necessário a informação estimada, serão submetidas pelo Contratante no último dia de cada Trimestre.
- (b) As Declarações de Custos Recuperáveis finais deverão ser submetidas no prazo de 30 (trinta) dias após o final do Trimestre em questão.

7.3 Declaração Anual

Será submetida uma Declaração Anual de Custos Recuperáveis no prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada Ano Civil. A declaração anual deverá conter as categorias da informação enunciada no número 1 do Artigo 7.^o do Anexo D para o Ano Civil em questão, separadas pelos Trimestres desse Ano Civil e demonstrando as posições acumuladas no final desse Ano Civil.

Cláusula 8.^a – Declarações de Despesas e Receitas

8.1 Declaração Trimestral

O Operador deverá elaborar uma Declaração de Receitas e Despesas relativa a cada Trimestre. A Declaração deverá proceder à distinção entre Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital e de Operação e identificará as principais rubricas dentro dessas categorias. A Declaração demonstrará o seguinte:

- (a) despesas e receitas efetivas para o Trimestre em questão;
- (b) despesas e receitas acumuladas no Ano Civil em questão;
- (c) últimas previsões de despesas acumuladas no final do Ano Civil;
- (d) variações entre as previsões orçamentadas e as últimas previsões, assim com as justificações para tais variações.

A Declaração de Receitas e Despesas de cada Trimestre deverá ser enviada ao Ministério até 15 (quinze) dias após o final desse Trimestre.

8.2 Declaração Anual

Cada Contratante deverá elaborar uma declaração de final de ano definitiva. A Declaração conterá informação de acordo com o disposto na Declaração de Produção, na Declaração de Valor de Produção e de Preços, na Declaração de Recuperação de Custos e na Declaração de Despesas e Receitas, mas será baseada nas quantidades efetivas de Petróleo produzido e de custos suportados. Esta declaração será utilizada para efetuar quaisquer ajustamentos que sejam necessários aos pagamentos efetuados pelo Contratante nos termos do presente Contrato. A declaração de final de ano definitiva para cada Ano Civil será submetida à apreciação do Ministério no prazo de 90 (noventa) dias após o final do mesmo Ano Civil.

DOCUMENTO COMPLEMENTAR A

DOCUMENTOS A INCLUIR NO REQUERIMENTO DE CESSÃO OU TRANSMISSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 22.º

Em caso de requerimento de Cessão nos termos do Artigo 22.º e de modo a permitir a decisão relativa ao cessionário proposto, o Contratante deverá apresentar requerimento para efeitos da obtenção da autorização prévia e expressa da Cessão pelo Ministério, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos relativos ao cessionário ou transmissário proposto:

- (a) Relatório sobre os antecedentes da sociedade e estrutura societária, incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e Afiliadas.
- (b) Todos os documentos de constituição da sociedade.
- (c) Deliberações (atributivas de Competência Financeira) do Conselho de Administração relativamente às seguintes matérias, entre outras:
 - (i) Contratação de empréstimos e assinatura de documentos
 - (ii) garantia de cumprimento contratual da sociedade, das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias
 - (iii) garantia das obrigações da sociedade, das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias.
- (d) Demonstrações financeiras da sociedade reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- (e) Documentos independentes de notação de crédito, se disponíveis.
- (f) Qualquer outra informação ou documentos que possam ser solicitados pelo Ministério.

Além disso, relativamente ao cumprimento de obrigações de garantia previstas neste Contrato, o Contratante deverá obter do cessionário proposto e apresentar ao Ministério pelo menos os seguintes documentos relativos ao garante proposto:

(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA)

- (a) Firma e sede da instituição financeira.
- (b) Demonstrações financeiras da instituição financeira reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- (c) Documentos independentes de notação de crédito.

(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA UMA SOCIEDADE-MÃE)

- (a) Antecedentes e estrutura societária da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*), incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e Afiliadas.

- (b) Certidão ou certidões de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).
- (c) Todos os documentos de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).
- (d) Deliberações (atributivas de Competência Financeira) do Conselho de Administração da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*), relativas a:
 - i) contratação de empréstimos e assinatura de documentos
 - ii) garantia de cumprimento contratual das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias
 - iii) garantia das obrigações das Afiliadas, das sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e das subsidiárias.
- (e) Demonstrações financeiras da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*) reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- (f) Notação de crédito independente da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).

O Contratante deverá igualmente apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- (a) Avaliação da transação de Cessão, incluindo todos os termos materiais da Cessão e todos os respectivos documentos de suporte.
- (b) Declaração exclusiva, assinada pelos cessionários, de que respeitarão e cumprirão rigorosamente os termos e condições do Contrato, bem como assumem a responsabilidade por todas as obrigações e responsabilidades daí resultantes, incluindo as que tiverem sido contraídas antes da data da Cessão.
- (c) Relativamente a Cessões que impliquem divisão de áreas, o Contratante deverá apresentar todos os planos, programas e relatórios relativos a cada área a separar.
- (d) Dentro do prazo previsto após o consentimento da Cessão pelo Ministério, o contrato de Cessão celebrado entre o cedente e o cessionário. Do Contrato deve obrigatoriamente constar a nomeação do Operador e a responsabilidade conjunta dos respectivos signatários perante o Ministério.

Os documentos mencionados neste Documento Complementar A não serão necessários se o cessionário já for um Contratante nos termos do Contrato, desde que a referida documentação seja objeto de atualização mediante solicitação do Ministério.

Documento Complementar B

Garantia da Sociedade-Mãe para a disponibilização de recursos técnicos e financeiros

Garantia da Sociedade-Mãe para efeitos do disposto na subalínea v) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º

(Inserir Firma da Sociedade)

COMPROMISSO

nos termos do

disposto na subalínea v) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º

do

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

relativo ao

BLOCO *(inserir Nome do Bloco)*

NOTA:

O Ministério exige que esta Garantia seja elaborada no papel timbrado oficial da sociedade-mãe de último grau (*ultimate parent company*), com aposição do carimbo oficial da sociedade.

(Papel Timbrado Oficial)

(Data)

Sua Excelência.....

(NOME, CARGO E ENDEREÇO

DA PESSOA QUE, POR FORÇA DE LEI, DEVA

SER NOMEADA NA GARANTIA – MUITO PROVAVELMENTE

o Ministério)

Compromisso nos termos do disposto na subalínea v) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º do Contrato de Partilha de Produção relativo ao Bloco (Inserir N.º)

Ex.mos Senhores,

Foi celebrado um **Contrato de Partilha de Produção**, datado e com data de entrada em vigor aos dias de ou datado de e com data de entrada em vigor aos dias de] (doravante designado por “o CPP”), entre •, atuando em representação da República Democrática de Timor-Leste, doravante designado por “o **Beneficiário**”) como Segunda Parte e [Nome de quaisquer outras Partes do CPP] [Detalhes relativos à Constituição e sede local], relativamente à área do contrato sita [Nome da Área], comumente designada por [Nome/N.º do Bloco] e melhor descrita no CPP.

[Se aplicável]

INCLUIR DETALHES – ALTERAÇÃO DA FIRMA DA SOCIEDADE, CESSÃO OU CESSÕES e PARTES ATUAIS NO BLOCO

Para todos os efeitos [Nome de quaisquer outras Partes do CPP] serão conjuntamente designadas por “o **Contratante**” nos termos do CPP.

Nos termos do disposto na **subalínea v) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º do CPP**, mediante solicitação e em representação de [Firma da Sociedade que requer a Garantia], [Firma, Morada e Dados de Constituição da Sociedade-Mãe de Último Grau (Ultimate Parent Company)] **DESDE JÁ SE OBRIGA** a disponibilizar, e **GARANTE IRREVOGAVELMENTE** a disponibilização de todos os recursos técnicos e financeiros que a (Firma, Morada, detalhes de Constituição da Sociedade que requer a Garantia) possa necessitar para o cumprimento tempestivo [das suas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, previstas no CPP / da sua quota-parte de % nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa do Contratante, previstas no CPP].

Este Compromisso irrevogável encontra-se sujeito e será interpretado e aplicado de acordo com as Regras Uniformes para Garantias Contratuais da Câmara Internacional do Comércio (Publicação n.º 325), com a redação que estiver em vigor na Data Efetiva do CPP.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o signatário outorgou este Compromisso irrevogável aos dias de

[*Firma da Sociedade-Mãe de Último Grau (Ultimate Parent Company)*]

Por:

Nome:

Cargo:

Data:

Aceite por e em representação da República Democrática de Timor-Leste, aos dias _____ de ____ de _____,

Por:

DOCUMENTO COMPLEMENTAR C

Garantia da Sociedade-Mãe relativa ao cumprimento, por parte do Contratante, das obrigações de trabalho e despesas de pesquisa, de acordo com o disposto nas Secções 4.3, 4.4 e 4.5

(Inserir Firma da Sociedade)

GARANTIA

nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º

e na

Secção 4.3 e *[Inserir 4.4 e 4.5 consoante aplicável]*

do

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

relativo ao

BLOCO *(inserir Nome do Bloco)*

NOTA: O Ministério exige que:

- 1) Esta Garantia seja elaborada no papel timbrado oficial da sociedade/instituição financeira que preste a Garantia; e
- 2) O carimbo oficial da sociedade/instituição financeira que preste a Garantia seja apostado na mesma.

(Papel Timbrado Oficial)

(Data)

Sua Excelência.....

(NOME, CARGO E ENDEREÇO

DA PESSOA QUE, POR FORÇA DE LEI, DEVA

SER NOMEADA NA GARANTIA – MUITO PROVAVELMENTE

o Ministério)

Carta de Garantia nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º e na Secção 4.3 e [Inserir 4.4 e 4.5 consoante aplicável] do Contrato de Partilha de Produção relativo ao Bloco (Nome)

Ex.mos Senhores,

Foi celebrado um **Contrato de Partilha de Produção**, datado e com data de entrada em vigor aos dias de ou datado de e com data de entrada em vigor aos dias de] (doravante designado por “o CPP”), entre □, que atua em representação do Ministério, doravante designado por “o **Beneficiário**”) como Segunda Parte e [Nome de quaisquer outras Partes do CPP] [Detalhes relativos à Constituição e sede local], relativamente à área do contrato sita [Nome da Área], comumente designada por [Nome/N.º do Bloco] e melhor descrita no CPP.

[Se aplicável]

INCLUIR DETALHES – ALTERAÇÃO DA FIRMA DA SOCIEDADE, CESSÃO OU CESSÕES e PARTES ATUAIS NO BLOCO

Para todos os efeitos, [Nome de quaisquer outras Partes do CPP] serão conjuntamente designadas por “o **Contratante**” nos termos do CPP:

De acordo com o disposto na **subalínea iii) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º e na Secção 4.3 e [Inserir 4.4 e 4.5 consoante aplicável]** do CPP, mediante solicitação e em representação da [Nome da Sociedade que requer a Garantia], a [Firma, Morada e detalhes de Constituição do Garante] que é a sua sociedade-mãe de último grau (*ultimate parent company*), (doravante designada por “**Garante**”), **DESDE JÁ CONVENCIONA E ACORDA** com o Beneficiário, atuando em representação do Ministério, o seguinte:

[SE A GARANTIA COBRIR O CUSTO TOTAL]

1.0 GARANTIA

1.1 O Garante desde já emite uma **CARTA DE GARANTIA INCONDICIONAL E**

IRREVOGÁVEL a favor do Beneficiário, no montante de [.....**DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA USD**)], (*doravante designado por “Montante da Garantia”*), que representa os custos estimados totais para que a (*Firma da Sociedade que requer a Garantia*) realize:

- [*as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, relativas ao (Período Inicial, ou Segundo Período, ou Terceiro Período de Pesquisa, nos termos do Artigo 4.º) do CPP.*]

OU

[SE A GARANTIA cobrir uma PROPORÇÃO DO CUSTO TOTAL /E OU UMA QUOTA-PARTE FINANCIADA DO INTERESSE PARTICIPATIVO]

1.1 O Garante desde já emite uma **CARTA DE GARANTIA INCONDICIONAL E IRREVOGÁVEL** a favor do Beneficiário, no montante de [.....**DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA USD**)], (*doravante designado por “Montante da Garantia”*), que representa, relativamente à (*Nome da Sociedade que requer a Garantia*):

- i) [.....%] do interesse participativo nos termos do CPP; e
- ii) A respetiva responsabilidade pela quota-parte [.....%] financiada do interesse participativo da (*Firma da Sociedade*) ao abrigo do CPP, (*doravante designada por “Quota-Parte Financiada do Interesse Participativo”*)

e que representa os custos estimados da percentagem de interesse participativo da (*Nome da Sociedade que requer a Garantia*) para cumprir:

- [*as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, relativas ao (Período Inicial, ou Segundo Período, ou Terceiro Período de Pesquisa, nos termos do Artigo 4.º) do CPP.*]

1.2 O Garante garante que esta Carta de Garantia consubstancia as suas obrigações legais, exequíveis de acordo com os respetivos termos (sujeita a leis de insolvência, direitos de credores e princípios de equidade), e que, tanto quanto sabe, não conflitua com qualquer lei, regulamento ou instrumento que vincule o Garante ou que com ele esteja relacionado, e que tem capacidade para prestar esta Garantia que foi, por si, devidamente autorizada.

1.3 O Garante garante que atuará de boa-fé e exercerá o devido cuidado, em observância dos padrões de prática geralmente aceites para garantias de sociedades-mãe.

1.4 As obrigações do Garante previstas nesta Carta de Garantia só serão extensíveis à quota-parte do interesse participativo da [*Firma da Sociedade que requer a Garantia e/ou Firma da Sociedade Financiada*] nas obrigações do Contratante nos termos da [*Secção...*] do CPP, não podendo, sob qualquer aspeto, ser interpretada como uma garantia das obrigações de qualquer outra entidade que integre o Contratante.

1.5 A responsabilidade do Garante não se extingue mediante qualquer pagamento ou sucessão de pagamentos nos termos da presente, salvo se, e até que, a soma do referido pagamento ou pagamentos perfaça o Montante da Garantia.

2.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR e PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1 Esta Carta de Garantia entra em vigor aos [*dias de de*] e vigorará até à data em que as obrigações.....

- [as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, relativas ao (Período Inicial, ou Segundo Período, ou Terceiro Período de Pesquisa, nos termos do Artigo 4.º)] tenham sido cumpridas pelo Contratante;

3.0 REDUÇÃO DA GARANTIA

3.1 Durante o [Ano/Período], o Garante poderá reduzir o montante disponível para pagamento ao Beneficiário nos termos desta Carta de Garantia irrevogável e incondicional, numa [base anual, ou obrigacional] desde que o Contratante entregue certificado ao Garante, devidamente emitido e assinado pelo Beneficiário, que comprove que:

- i) As obrigações do ano relevante ou as obrigações relevantes ou os elementos relevantes do trabalho foram cumpridos nos termos do CPP e quaisquer adendas ou alterações do mesmo;
- ii) Todos os dados técnicos relacionados com o que antecede foram entregues ao Beneficiário;
- e
- iii) O montante aprovado de redução da Garantia numa [base anual, ou obrigacional] está expressamente indicado e conforme ao seguinte calendário:

[REDUÇÃO NUMA BASE ANUAL]

a) num montante de [Indicar montante em dólares (USD)] dólares, após a conclusão do Programa de Trabalho de Pesquisa relativo ao primeiro ano.

b) num montante de [Indicar o montante em dólares (USD)] após a conclusão do Programa de Trabalho de Pesquisa relativo ao segundo ano.

c) num montante de [Indicar o montante em dólares (USD)] após a conclusão do Programa de Trabalho de Pesquisa relativo ao terceiro ano.

d) num montante de [Indicar o montante em dólares (USD)] após a conclusão do Programa de Trabalho de Pesquisa relativo ao quarto ano.

e) num montante de [Indicar o montante em dólares (USD)] após a conclusão do Programa de Trabalho de Pesquisa relativo ao quinto ano.

f) num montante de [Indicar o montante em dólares (USD)] após a conclusão do Programa de Trabalho de Pesquisa relativo ao sexto ano.

(INCLUIR OUTROS DETALHES QUE POSSAM SER ACORDADOS)

[REDUÇÃO NUMA BASE OBRIGACIONAL]

a) no montante de após a conclusão de conforme previsto na Secção 4.3 do CPP;

b) no montante de após a conclusão de conforme previsto na Secção 4.4 do CPP;

c) no montante de após a conclusão de conforme previsto na Secção 4.5 do CPP;

(INCLUIR OUTROS DETALHES QUE POSSAM SER ACORDADOS)

4.0 EXECUÇÃO DA GARANTIA

Nos termos do disposto na **subalínea iii) da alínea a) do Artigo 2.º** e na **Secção 4.3 e [Inserir 4.4 e 4.5 consoante aplicável]** do CPP, se no final do (*Período Inicial, ou Segundo Período, ou Terceiro Período de Pesquisa, nos termos do Artigo 4.º*) **ou** após a revogação ou cessação do CPP,

i) o Contratante tiver incumprido todas ou qualquer parte das respetivas obrigações, decorrentes das *Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa relativas ao (Período Inicial, ou Segundo Período, ou Terceiro Período de Pesquisa, nos termos do Artigo 4.º)*, de acordo com o CPP; ou

ii) houver despacho de liquidação, ou for aprovada Deliberação válida para a liquidação da [*Firma da Sociedade que requer a Garantia*]

o Beneficiário

(a) notificará a [*Firma da Sociedade que necessita da Garantia*], o Contratante e o Garante, por escrito, do incumprimento do Contratante e dos detalhes do mesmo; e

(b) dará ao Contratante um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação referida em (i) *supra*, para cumprir as suas obrigações e sanar o incumprimento.

Se o Contratante não proceder ao cumprimento das suas obrigações e sanção do incumprimento [*o montante da Garantia, /o montante correspondente à proporção da quota-parte do montante global do incumprimento do Contratante nos termos do CPP*] ficará disponível para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação pelo Beneficiário à [*Firma da Sociedade que requer a Garantia*] do seguinte:

1. Carta de Garantia; e

2. Interpelação por escrito, assinada pelo Beneficiário, que **indique**

(i) **o montante reclamado pelo Beneficiário e que certifique** que o montante reclamado representa o montante em dívida pela [*Firma da Sociedade que requer a Garantia e/ou Nome da Sociedade Financiada*] relativamente à sua **percentagem da quota-parte no interesse participativo**, na qualidade de Contratante nos termos do CPP, das obrigações previstas na [*Secção...*] do CPP, que o Contratante incumpriu;

(ii) detalhes do incumprimento do Contratante e o incumprimento das suas obrigações e/ou falta de sanção do incumprimento;;

(iii) A [*Firma da Sociedade que requer a Garantia e/ou Firma da Sociedade Financiada*] foi notificada por escrito pelo Beneficiário, mediante carta registada ou serviços de correio expresso (**cujá cópia deve ser junta à interpelação escrita do Beneficiário**), de que será efetuado levantamento contra esta Carta de Garantia irrevogável.

4.5 O pagamento do montante da Garantia de acordo com a Secção 4.4 *supra*, está sujeito a qualquer redução nos termos da Secção 3.1 da presente e liquidará plenamente todas as reclamações do Beneficiário relativamente a trabalho que deva ser realizado pela [*Firma da Sociedade que requer a Garantia e/ou Firma da Sociedade Financiada*], relativamente às - [*Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa relativas ao (Período Inicial, ou Segundo Período, ou Terceiro Período de Pesquisa, nos termos do Artigo 4.º*)]

4.6 Todas as somas vencidas e devidas pelo Garante nos termos desta carta de Garantia serão pagas na íntegra, sem compensação de créditos ou pedido reconvençional e livres de, e sem qualquer dedução para, ou por conta de quaisquer impostos, taxas, tributos, direitos, encargos, emolumentos, deduções, ou retenções na fonte, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre, ou que sejam ou venham a ser cobrados, retidos na fonte ou liquidados por qualquer autoridade governamental.

5.0 CANCELAMENTO E LIQUIDAÇÃO DA GARANTIA

5.1 Esta Carta de Garantia será devidamente cancelada e liquidada, extinguindo-se todas as obrigações do Garante nos termos da mesma, desde que o Contratante entregue ao Garante certificado, devidamente emitido e assinado pelo Beneficiário ou pelo Secretário Permanente, que comprove que:

i) a) o Contratado, de acordo com o CPP e quaisquer adendas ou alterações ao mesmo, cumpriu integralmente todas ou qualquer parte das respectivas obrigações relativamente ao – [Programa de Trabalho de Pesquisa relativas ao (Período Inicial, ou Segundo Período, ou Terceiro Período de Pesquisa, nos termos do Artigo 4.º)]; e

b) todos os dados técnicos relacionados com o que antecede foram entregues ao Beneficiário; ou

ii) a) o Garante pagou o Montante da Garantia nos termos da Secção 4.4, sem prejuízo de qualquer redução nos termos da Secção 3.1 da presente; e

b) o Contratado entregou todos os dados técnicos relacionados com o que antecede ao Beneficiário; ou

iii) a) o Contratante deixou de realizar Operações Petrolíferas; e

b) todos os dados técnicos relacionados com as Operações Petrolíferas foram entregues ao Beneficiário.

5.2 A [*Firma da Sociedade que requer a Garantia e/ou Firma da Sociedade Financiada*] poderá resolver esta Garantia mediante notificação por escrito ao Garante. Contudo, a referida notificação só produzirá efeitos na data em que o Garante receba autorização escrita do Beneficiário para a resolução da Garantia.

5.3 Após o seu cancelamento e autorização escrita do Beneficiário, esta Carta de Garantia será devolvida ao Garante.

6.0 VALIDADE da GARANTIA em caso de ADENDAS ao CONTRATO ou REESTRUTURAÇÕES

6.1 A suspensão, revogação, cessação, adendas ou alteração do CPP, incluindo nomeadamente, prorrogações de prazo para cumprimento, concessão ou renúncias do Beneficiário ou qualquer outra pessoa relativamente às obrigações do Contratante nos termos do CPP, tolerância ou perdão relativamente a qualquer matéria ou assunto que diga respeito ao CPP da parte do Contratante, não prejudica, afeta, exonera, impede ou diminui a validade desta Carta de Garantia nem a responsabilidade do Garante nos termos da mesma.

6.2 Caso -

i) se verifique uma alteração na titularidade da *Firma da Sociedade que requer a Garantia*;

ii) A *Firma da Sociedade que requer a Garantia* transfira todo ou parte do seu interesse participativo no CPP a terceiro;

iii) o Garante deixe de ser a sociedade-mãe de último grau (*ultimate parent company*) da *Firma da Sociedade que requer a Garantia*; ou

iv) houver despacho de liquidação, ou for aprovada Deliberação válida para a liquidação do Garante;

A *Firma da Sociedade que requer a Garantia* notificará imediatamente o Beneficiário em conformidade, e esta Carta de Garantia será substituída por garantia aprovada pelo Beneficiário.

6.3 O protelamento ou omissão do Beneficiário do exercício de qualquer direito, poder ou meio de reparação que lhe assistam nos termos desta Carta de Garantia não impede o exercício desse direito, poder ou meio de reparação, nem constituirá renúncia aos mesmos, e o exercício isolado ou parcial de qualquer direito, poder ou meio de reparação não impede o exercício desse direito, poder ou meio de reparação.

6.4 Esta Carta de Garantia acresce e não substitui nem será prejudicada por quaisquer garantias, ónus ou outra garantia detida pelo Beneficiário a título de garantia das obrigações do Contratante presentes ou futuras. Os direitos, poderes e meios de reparação que assistem ao Beneficiário nos termos desta Garantia são cumulativos com, e não afastam os previstos na lei.

7.0 SUCESSORES e CESSIONÁRIOS

7.1 O Garante não poderá ceder ou transmitir a sua posição contratual nesta Carta de Garantia sem antes obter o consentimento por escrito do Beneficiário.

7.2 Todas as obrigações e Contratos do Garante aqui previstos vinculam o Garante e respetivos sucessores e cessionários, operando em benefício do Beneficiário e dos sucessores e cessionários deste.

7.3 O Beneficiário poderá ceder toda ou parte da respetiva posição contratual nesta Carta de Garantia a qualquer momento, sem necessidade do consentimento do Contratante e do Garante.

8.0 LEI APLICÁVEL

8.1 Esta Carta de Garantia irrevogável encontra-se sujeita e será interpretada e aplicada de acordo com as Regras Uniformes para Garantias Contratuais da Câmara Internacional do Comércio (Publicação n.º 325), com a redação que estiver em vigor na Data Efetiva do CPP.

9.0 DISPOSIÇÕES DIVERSAS

9.1 Os termos constantes da presente, salvo se diversamente definidos ou se do contexto resultar significado diverso, terão os mesmos significados que lhes são atribuídos no CPP.

9.2 Cada disposição constante desta Carta de Garantia será passível de redução e autónoma, e se, a qualquer altura, qualquer uma ou mais das referidas disposições for ou se tornar inválida, ilícita ou ineficaz, tal não prejudicará de forma alguma a validade, licitude e eficácia das restantes disposições.

9.3 Esta Carta de Garantia não poderá ser aditada, alterada, modificada ou complementada sem a aprovação prévia por escrito do Beneficiário.

10.0 NOTIFICAÇÕES

10.1 As notificações previstas nesta Garantia serão efetuadas por escrito e entregues em mão ou enviadas por serviços de correio expresso para as seguintes moradas adiante indicadas:

i) **O BENEFICIÁRIO**

[*inserir informação*]

ii) **O GARANTE**

[*inserir informação*]

10.2. Considera-se que as notificações previstas nesta Carta de Garantia foram efetuadas na data da sua receção pela Parte à qual se destinam.

10.3. As comunicações orais não consubstanciam notificações para os efeitos desta carta de Garantia.

10.4. Cada Parte terá o direito de alterar a respetiva morada a qualquer altura e/ou indicar que devem ser enviadas cópias de todas as referidas notificações para qualquer outra morada, mediante pré-aviso mínimo de 10 dias por escrito à outra parte.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o abaixo-assinado assinou esta Carta de Garantia, tendo plenos poderes para o ato, aos dias ____ de ____ de 20__.

[*Firma do Garante*]

Por:

Nome:

Cargo:

Data:

Aceite por e em representação do Ministério

Por:

DOCUMENTO COMPLEMENTAR D

GARANTIA DA SOCIEDADE-MÃE RELATIVA AO CUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PARA ALÉM DAS PREVISTAS NAS SECÇÕES 4.3, 4.4 E 4.5

(Inserir Firma da Sociedade)

GARANTIA

nos termos do disposto na subalínea iv) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º

do

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

relativo ao

BLOCO *(inserir Nome do Bloco)*

NOTA: O Ministério exige que:

- 1) Esta Garantia seja elaborada no papel timbrado oficial da sociedade/instituição financeira que preste a Garantia; e
- 2) O carimbo oficial da sociedade/instituição financeira que preste a Garantia seja apostado na mesma.

(Papel Timbrado Oficial)

(Data)

Sua Excelência.....

(NOME, CARGO E ENDEREÇO

DA PESSOA QUE, POR FORÇA DE LEI, DEVA

SER NOMEADA NA GARANTIA – MUITO PROVAVELMENTE

o Ministério)

Carta de Garantia nos termos do disposto na subalínea iv) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º do Contrato de Partilha de Produção relativo ao Bloco (Inserir Nome do Bloco)

Ex.mos Senhores,

Foi celebrado um **Contrato de Partilha de Produção**, datado e com data de entrada em vigor aos dias de ou datado de e com data de entrada em vigor aos dias de] (doravante designado por “o CPP”), entre □, que atua em representação do Ministério, doravante designado por “o **Beneficiário**”) como Segunda Parte e [Nome de quaisquer outras Partes do CPP] [Detalhes relativos à Constituição e sede local], relativamente à área do contrato sita [Nome da Área], comumente designada por [Nome/N.º do Bloco] e melhor descrita no CPP.

[Se aplicável]

INCLUIR DETALHES – ALTERAÇÃO DA FIRMA DA SOCIEDADE, CESSÃO OU CESSÕES e PARTES ATUAIS NO BLOCO

Para todos os efeitos, [Nome de quaisquer outras Partes do CPP] serão conjuntamente designadas por “o **Contratante**” nos termos do CPP.

[PARA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EMITA GARANTIA]

Nos termos do disposto na **subalínea iv) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º do CPP**, mediante solicitação e em representação de [Nome da Sociedade que requer a Garantia], a [Firma, Morada e detalhes de Constituição do Garante] (doravante designada por “**Garante**”)

OU

[PARA SOCIEDADE-MÃE QUE EMITA GARANTIA]

Nos termos do disposto na **subalínea iv) da alínea a) do número 2 do Artigo 2.º do CPP**, mediante solicitação e em representação de [Nome da Sociedade que requer a Garantia], a [Firma, Morada e detalhes de Constituição do Garante], na qualidade de sua sociedade-mãe de último grau (*ultimate parent company*), (doravante designada por “**Garante**”), **DESDE JÁ CONVENCIONA E ACORDA** com o Ministro, que atua em representação do Ministério, o seguinte:

[SE A GARANTIA COBRIR O CUSTO TOTAL]

1.0 GARANTIA

1.1 O Garante desde já emite uma **CARTA DE GARANTIA INCONDICIONAL E IRREVOGÁVEL** a favor do Beneficiário no montante de **[XXX CENTENAS DE MILHAR DE DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA USD X00,000.00]**, (doravante designado por “*o Montante da Garantia*”) para garantia do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no CPP, além das obrigações previstas nas **Secções 4.3, 4.4 e 4.5** do CPP.

OU

**[SE A GARANTIA COBRIR PROPORÇÃO DO CUSTO TOTAL
/E OU UMA QUOTA-PARTE FINANCIADA DO INTERESSE PARTICIPATIVO]**

O Garante desde já emite uma **CARTA DE GARANTIA INCONDICIONAL E IRREVOGÁVEL** a favor do Beneficiário, no montante de **[XXX CENTENAS DE MILHAR DE DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA USD 200,000.00]**, (doravante designado por “*o Montante da Garantia*”), que representa, relativamente à (*Nome da Sociedade que requer a Garantia*):

[.....%] do interesse participativo nos termos do CPP; e

A responsabilidade pela quota-parte de [.....%] financiada do interesse participativo da (Firma da Empresa Pública) ao abrigo do CPP, (doravante designada por “*a Quota-Parte Financiada do Interesse Participativo*”)

em garantia do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no CPP, além das referidas nas **Secções 4.3, 4.4 e 4.5** do CPP.

1.2 O Garante garante que esta Carta de Garantia consubstancia as suas obrigações legais, exequíveis de acordo com os respetivos termos (sujeita a leis de insolvência, direitos de credores e princípios de equidade), e que, tanto quanto sabe, não conflitua com qualquer lei, regulamento ou instrumento que vincule o Garante ou que com ele esteja relacionado, e que tem capacidade para prestar esta Garantia que foi, por si, devidamente autorizada.

1.3 O Garante garante que atuará de boa-fé e exercerá o devido cuidado em observância dos padrões de prática geralmente aceites para garantias de sociedades-mãe.

1.4 As obrigações do Garante previstas nesta Carta de Garantia só serão extensíveis à quota-parte do interesse participativo da [*Firma da Sociedade que requer a Garantia e/ou Firma da Sociedade Financiada*] nas obrigações do Contratante nos termos do CPP, além das referidas nas **Secções 4.3, 4.4 e 4.5** do CPP, não podendo, sob qualquer aspeto, ser interpretada como uma garantia das obrigações de qualquer outra entidade que integre o grupo do Contratante.

1.5 A responsabilidade do Garante não se extingue mediante qualquer pagamento ou sucessão de pagamentos nos termos da presente, salvo se, e até que, a soma do referido pagamento ou pagamentos perfaça o Montante da Garantia.

2.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR e PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1 Esta Carta de Garantia entra em vigor aos [*dias de de*] e vigorará durante o [*Número de Anos/Ano/Período*] do CPP, até que se verifique a primeira das situações adiante elencadas:

i) a data de cumprimento efetivo das obrigações, para além das obrigações previstas nas **Secções 4.3, 4.4 e 4.5** do CPP pelo Contratante; ou

- ii) [período de tempo] após a caducidade de [Número de Anos/Ano/Período]

3.0 EXECUÇÃO DA GARANTIA

3.1 De acordo com o CPP, se

i) o Contratante incumprir todas ou qualquer parte das suas obrigações previstas no CPP, além das referidas nas **Secções 4.3, 4.4 e 4.5** do CPP; ou

ii) houver despacho de liquidação, ou for aprovada deliberação válida para a liquidação da [Firma da Sociedade que requer a Garantia]

o Beneficiário

a) notificará a [Firma da Sociedade que requer a Garantia] e o Garante, por escrito, do incumprimento do Contratante e dos detalhes do mesmo; e

b) dará ao Contratante um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da notificação referida em i) *supra*, para cumprir as suas obrigações e sanar o incumprimento,

Se o Contratante não proceder ao cumprimento das suas obrigações e sanação do incumprimento [o montante da Garantia, /o montante correspondente à proporção da quota-parte do montante global do incumprimento do Contratante nos termos do CPP] ficará disponível para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação pelo Beneficiário à [Firma da Sociedade que requer a Garantia] da Carta de Garantia e interpelação por escrito assinada pelo Beneficiário, **que indique:**

i) **o montante reclamado pelo Beneficiário e que certifique** que o montante reclamado representa o montante em dívida pela [Firma da Sociedade que requer a Garantia e/ou Nome da Sociedade Financiada] relativamente **à sua percentagem da quota-parte no interesse participativo**, na qualidade de Contratante nos termos do CPP, nas obrigações além das previstas nas **Secções 4.3, 4.4 e 4.5** do CPP, que o Contratante incumpriu;

ii) Detalhes do incumprimento do Contratante e o incumprimento das suas obrigações e/ou falta de sanação do incumprimento;

i) A [Firma da Sociedade que requer a Garantia e/ou Firma da Sociedade Financiada] foi notificada por escrito pelo Beneficiário, mediante carta registada ou serviços de correio expresso (cuja cópia deve ser junta à interpelação escrita do Beneficiário), de que será efetuado levantamento contra esta Carta de Garantia irrevogável.

3.2 O pagamento do montante da Garantia nos termos da Secção 3.1 *supra*, constituirá plena liquidação de todas as reclamações do Beneficiário referentes a trabalho que deva ser realizado pela [Firma da Sociedade que requer a Garantia e/ou Nome da Sociedade Financiada], relativamente às obrigações previstas no CPP além das previstas nas **Secções 4.3, 4.4 e 4.5** do CPP relativamente a [Número de Anos/Ano/Período]

3.3 Todas as somas vencidas e devidas pelo Garante nos termos desta Carta de Garantia serão pagas na íntegra, sem compensação de créditos ou pedido reconvenicional e livres de, e sem qualquer dedução para, ou por conta de, quaisquer impostos, taxas, tributos, direitos, encargos, emolumentos, deduções, ou retenções na fonte, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre, ou que sejam ou venham a ser cobrados, retidos na fonte ou liquidados por qualquer autoridade governamental.

4.0 CANCELAMENTO E LIQUIDAÇÃO DA GARANTIA

4.4 Esta Carta de Garantia será devidamente cancelada e liquidada, extinguindo-se todas as obrigações do Garante nos termos da mesma, desde que o Contratante entregue ao Garante

certificado, devidamente emitido e assinado pelo Beneficiário, que certifique que:

- i) a) o Contratante, de acordo com o CPP e quaisquer adendas ou alterações do mesmo, cumpriu na íntegra todas ou qualquer parte das suas obrigações previstas no CPP, além das obrigações referidas nas **Secções 4.3, 4.4 e 4.5** do mesmo; e
b) todos os dados técnicos relacionados com o que antecede foram entregues ao Beneficiário; ou
- ii) a) o Garante pagou o Montante da Garantia nos termos da Secção 3.1; e
b) o Contratado entregou todos os dados técnicos relacionados com as Operações Petrolíferas ao Beneficiário; ou
- iii) a) o Beneficiário emitiu certificado no sentido de que o Contratante deixou de desenvolver Operações Petrolíferas; e
b) todos os dados técnicos relacionados com o que antecede foram entregues ao Beneficiário.

4.5 A [*Firma da Sociedade que requer a Garantia e/ou Firma da Sociedade Financiada*] poderá resolver esta Garantia mediante notificação por escrito ao Garante. Contudo, a referida notificação só produzirá efeitos na data em que o Garante receba autorização escrita do Beneficiário para a resolução da Garantia.

4.6 Após o seu cancelamento e autorização escrita do Beneficiário, esta Carta de Garantia será devolvida ao Garante.

5.0 VALIDADE da GARANTIA em caso de ADENDAS ao CONTRATO ou REESTRUTURAÇÕES

5.1 A suspensão, revogação, cessação, adendas ou alteração do CPP, incluindo nomeadamente, prorrogações de prazo para cumprimento, concessão ou renúncias do Beneficiário ou qualquer outra pessoa relativamente às obrigações do Contratante nos termos do CPP, tolerância ou perdão relativamente a qualquer matéria ou assunto que diga respeito ao CPP da parte do Contratante, não prejudica, afeta, exonera, impede ou diminui a validade desta Carta de Garantia nem a responsabilidade do Garante nos termos da mesma.

5.2 Caso -

- i) se verifique uma alteração na titularidade da *Firma da Sociedade que requer a Garantia*;
- ii) A *Firma da Sociedade que requer a Garantia* transfira todo ou parte do seu interesse participativo no CPP a terceiro;
- iii) o Garante deixe de ser a sociedade-mãe de último grau (*ultimate parent company*) da *Firma da Sociedade que requer a Garantia*; ou
- iv) houver despacho de liquidação, ou for aprovada Deliberação válida para a liquidação do Garante;

A [*Firma da Sociedade que requer a Garantia*] notificará imediatamente o Beneficiário em conformidade, e esta Carta de Garantia será substituída por garantia aprovada pelo Beneficiário.

5.3 O protelamento ou omissão do Beneficiário no exercício de qualquer direito, poder ou meio de reparação que lhe assistam nos termos desta Carta de Garantia não impede o exercício desse direito, poder ou meio de reparação, nem constituirá renúncia aos mesmos, e o exercício isolado ou parcial de qualquer direito, poder ou meio de reparação não impede o exercício desse direito, poder ou meio de reparação.

5.4 Esta Carta de Garantia acresce e não substitui nem será prejudicada por quaisquer garantias, ônus ou outra garantia detida pelo Beneficiário a título de garantia das obrigações do Contratante presentes ou futuras. Os direitos, poderes e meios de reparação que assistem ao Beneficiário nos termos desta Garantia são cumulativos com, e não afastam os previstos na lei.

6.0 SUCESSORES e CESSIONÁRIOS

6.1 O Garante não poderá ceder a sua posição contratual nesta Carta de Garantia sem antes obter o consentimento por escrito do Beneficiário.

6.2 Todas as obrigações e Contratos do Garante ora previstos vinculam o Garante e respectivos sucessores e cessionários, operando em benefício do Beneficiário e dos sucessores e cessionários deste.

6.3 O Beneficiário poderá ceder ou transmitir toda ou parte da respetiva posição contratual nesta Carta de Garantia a qualquer momento, sem necessidade do consentimento do Contratante e do Garante.

7.0 LEI APLICÁVEL

7.1. Esta Carta de Garantia irrevogável encontra-se sujeita e será interpretada e aplicada de acordo com as Regras Uniformes para Garantias Contratuais da Câmara Internacional do Comércio (Publicação n.º 325), com a redação que estiver em vigor na Data Efetiva do CPP.

8.0 DISPOSIÇÕES DIVERSAS

8.1 Os termos constantes da presente, salvo se diversamente definidos ou se do contexto resultar significado diverso, terão os mesmos significados que lhes são atribuídos no CPP.

8.2 Cada disposição constante desta Carta de Garantia será passível de redução e autónoma, e se, a qualquer altura, qualquer uma ou mais das referidas disposições for ou se tornar inválida, ilícita ou ineficaz, tal não prejudicará de forma alguma a validade, licitude e eficácia das restantes disposições.

8.3 Esta Carta de Garantia não poderá ser aditada, alterada, modificada ou complementada sem a aprovação prévia por escrito do Beneficiário.

9.0 NOTIFICAÇÕES

9.1 As notificações previstas nesta Garantia serão efetuadas por escrito e entregues em mão ou enviadas por serviços de correio expresso para as seguintes moradas adiante indicadas:

i) O BENEFICIÁRIO

[*inserir informação*]

ii) **O GARANTE**

[*inserir informação*]

9.2. Considera-se que as notificações previstas nesta Carta de Garantia foram efetuadas na data da sua receção pela Parte à qual se destinam.

9.3. As comunicações orais não consubstanciam notificações para os efeitos desta Carta de Garantia.

9.4. Cada Parte terá o direito de alterar a respetiva morada a qualquer altura e/ou indicar que devem ser enviadas cópias de todas as referidas notificações para qualquer outra morada, mediante pré-aviso mínimo de 10 dias por escrito à outra parte.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o abaixo-assinado assinou esta Carta de Garantia, tendo plenos poderes para o ato, aos dias ____ de ____ de 20 ____.

[*Firma do Garante*]

Por:

Nome:

Cargo:

Data:

Aceite por e em representação do Ministério

Por:

Sua Excelência.....

o Ministério

DOCUMENTO COMPLEMENTAR E

INFORMAÇÃO QUE DEVE SER APRESENTADA PARA FACILITAR A APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO PARA NOMEAÇÃO DE OPERADOR

Sempre que seja efetuado requerimento para mudança de Operador, o Operador está obrigado a demonstrar ao Ministério que o Operador proposto tem capacidade para tal.

Qualquer requerente da qualidade de operador deverá apresentar a seguinte informação ao Ministério:

- (a) prova de capacidade jurídica do requerente, incluindo documentação relativa à sua constituição como sociedade de responsabilidade limitada;
- (b) detalhes da estrutura societária do requerente;
- (c) detalhes de todas as detenções de participações sociais não inferiores a 5 por cento em número ou valor de qualquer classe de ações emitidas pelo requerente;
- (d) prova de disponibilidade de recursos financeiros para as Operações Petrolíferas e, sempre que os recursos forem emprestados ou angariados, prova da origem dos recursos;
- (e) quaisquer planos ou obrigações do requerente relativamente a Operações Petrolíferas para o quinquénio seguinte;
- (f) os relatórios financeiros anuais do requerente dos 3 anos anteriores;
- (g) detalhes de anteriores funções, responsabilidades, atividades e objetivos alcançados do requerente relativamente a:
 - (i) atividades de pesquisa ou produção *offshore* em Timor-Leste ou em qualquer outro lugar; e
 - (ii) pesquisa em áreas com reduzida atividade anterior (*frontier exploration*);
- (h) detalhes do sistema de gestão ambiental do requerente;
 - (i) a política ambiental do requerente;
 - (j) detalhes do historial ambiental do requerente durante o quinquénio anterior;
 - (k) detalhes do sistema de gestão de saúde e segurança do requerente;
 - (l) a política de saúde e segurança do requerente;
 - (m) detalhes do historial de saúde e segurança do requerente durante o quinquénio anterior;
- (n) provas do anterior desempenho do requerente relativamente a:
 - e

- i) *aquisição de bens e serviços locais para utilização nas Operações Petrolíferas;*
- ii) *emprego de pessoas locais; e*
- iii) *transferência de tecnologia e competências e formação de pessoas locais.*